

## CONTRATUALISMO E SUMO BEM POLÍTICO: A PAZ PERPÉTUA

DR. JOSÉ N. HECK

UFG-CNPq/UCG

heck@internacional.com.br

Kant não apenas acha necessário, volta e meia, expor os raciocínios de Hume, por “terem iniciado na pista da verdade”, mas também confessa sem rodeios que deve ao “talvez mais engenhoso de todos os cétricos”<sup>1</sup> a primeira interrupção de seu sono dogmático, o mesmo cétrico, continua Kant, que imprimiu às minhas pesquisas no campo da filosofia especulativa uma direção completamente diferente”.<sup>2</sup> Ainda que não haja evidências de que o direito público kantiano rastreie pegadas político-filosóficas humeanas, não é difícil transitar pela vereda cétrica que leva Kant a uma nova concepção de contratualismo.

Hume ironiza a idéia de que a origem histórica dos governos deva-se à validade prescrita de um contrato originário, quando escreve: “But the contract, on which government is founded, is said to be the *original contract*; and consequently may be supposed too old to fall under knowledge of the present generation”.<sup>3</sup> Como um contrato empírico vincula apenas quem o celebra, o empirista conclui que a suposta autorização contratual, celebrada na aurora política da humanidade, está há tempo caducada. Hume pondera: “If the agreement, by which savage men first associated and conjoined their force, be here meant, this is acknowledged to be real; but being so ancient, and being obliterated by thousand changes of government und princes, it cannot now be supposed to retain any authority”.<sup>4</sup>

De modo semelhante aos contratualistas clássicos, o contratualismo teórico de caráter procedimental-justificativo não sustenta a concepção realista de eventos fundadores e tampouco

---

<sup>1</sup> KANT, Immanuel. *Kritik der reinen Vernunft* B 792. Hrsg. von R. Schmidt. Hamburg: Meiner, 1956, p. 697. ‘Da Hume vielleicht der geistreichste unter allen Skeptikern (...) ist (...), so verlohnt es sich wohl der Mühe, den Gang seiner Schlüsse und die Verirrungen eines so einsehenden und schätzbaren Mannes, die doch auf der Spur der Wahrheit angefangen haben, (...) vorstellig zu machen’.

<sup>2</sup> Idem. *Prolegomena*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Felix Meiner, 1969, p. 6 (Vorrede). ‘Ich gestehe frei: die Erinnerung des David Hume war eben dasjenige, was mir vor vielen Jahren zuerst den dogmatischen Schlummer unterbrach und meinen Untersuchungen im Felde der spekulativen Philosophie eine ganz andere Richtung gab’.

<sup>3</sup> HUME, David. Of the original contract. *Essays*. Ed. By K. Haakonssen. Cambridge: University Press, 1994, p 189.

<sup>4</sup> Ibidem. ‘If the agreement, by which savage men first associated and conjoined their force, be here meant, this is acknowledged to be real; but being so ancient, and being obliterated by a thousand changes of government and princes, it cannot now be supposed to retain any authority’.

localiza pactos históricos na origem dos tempos modernos. Apreciada sob esse ângulo, a alternativa contratual humeana sugere que a abrangência, a legitimidade e a eficácia do Estado moderno variam, numa sociedade bem-ordenada, de acordo com os índices diários das pesquisas de opinião. Amparado por tal conclusão realista, Hegel constata que as relações contratuais são de todo alheias à natureza do Estado, e conclui: “A intromissão dessas relações (...) na questão do Estado provocou as maiores confusões no direito público e na realidade”.<sup>5</sup>

Respeitadas as diferenças das razões do descarte, a rejeição do *contractus originarius* traz de volta para o plano da filosofia política a doutrina aristotélica do homem como *physei politikon zoon*. O descrédito do contrato político parece ratificar, uma vez mais, o primeiro livro da *Política*, que ensina como “evidente que a cidade é uma criação natural e o homem é por natureza um animal político”.<sup>6</sup> Já à primeira vista, porém, a figura do animal político é assimétrica em relação ao contratualismo. Aristóteles objetiva alcançar o melhor do bem-viver, ao passo que a teoria contratual incide sobre um *minimum* político. Kant é aqui visceralmente moderno. A posição do direito público kantiano justifica a prioridade jurídica perante a clássica tradição política ocidental, a saber: antes de otimizar eticamente o convívio humano importa legitimar práticas que assegurem padrões mínimos de convivência aos seres humanos.

A troca do cenário programático não altera, porém, o dado elementar de que os pactos contratualistas ocorrem invariavelmente nas cabeças de doutrinadores político-filosóficos. Por explicar fica, então, como contratos hipotéticos podem originar vínculos efetivos e estáveis entre seres humanos, à revelia da constatação de que um acordo hipotético não apenas encena uma forma imprecisa de contrato, mas é, pura e simplesmente, nada mais do que a ausência de um contrato. Kant deve prestar contas à pretensão filosófica de que contratos providenciados pelo pensamento contêm informes sobre critérios de justiça inerentes a determinado ordenamento social, político ou jurídico da humanidade, ou seja, especular sobre deveres e direitos com base em raciocínios hipotéticos faz, à primeira vista, tão pouco sentido quanto querer pagar dívidas no verdureiro com uma cédula imaginada ou tão-só hipotética de dinheiro.

O caráter vinculante da justiça como acordo fica claro no momento em que se desvia o olhar do evento da concordância, enquanto tal, e se direciona a atenção para os possíveis motivos que os contraentes hipotéticos do contrato têm à disposição para chegarem a um acordo. Vista por este lado, a idéia de um contrato hipotético não serve como modelo de justificação de princípios sociopolíticos e ou constitucionais pelo fato de o caráter vinculante dos mesmos ser apoiado por todos os participantes, mas, sim, porque há boas razões para sustentar que as partes envolvidas teriam sido bem razoáveis se houvessem chegado a um acordo, de forma que pudessem agora considerar os princípios resultantes de tal acordo como se tivessem merecido sua total anuência.

---

<sup>5</sup> HEGEL, Georg F.-W. *Grundlinien der Philosophie des Rechts* parágrafo 75 (Adendo). Hrsg. von J. Hoffmeister. Hamburg: Meiner, 1955, p. 80. ‘Ebensowenig liegt die Natur des Staats im Vertragsverhältnisse, (...) Die Einmischung dieses (...) in das Staatsverhältnis, hat die grössten Verwirrungen im Staatsrecht und in der Wirklichkeit hervorgebracht’.

<sup>6</sup> ARISTÓTELES. *Politics* (I 1253). Ed. by J. Barnes. Princeton: University Press, 1995, p. 1987. ‘Hence it is evident that the state is a creation of nature, and that man is by nature a political animal’.

Não se trata, portanto, de um acordo enquanto esteio obrigacional de duas ou mais pessoas envolvidas. Tal desempenho somente pode ser predicado a contratos que efetivamente têm sido firmados. Em debate estão aqui, exclusivamente, as razões que cada um tem para entender-se com o semelhante e chegar com ele a um acordo de convivência. Nessa espécie de razões trata-se de justificações que são idênticas àquelas em nome das quais alguém está disposto a se entender com os demais por lhe parecerem as melhores razões dentre os padrões valorativos disponíveis. A pergunta acerca da qualidade das razões, dos motivos ou das justificações que falam a favor ou contra determinado ordenamento sociopolítico é de todo independente da questão se um contrato foi ou não realmente celebrado. O contrato é, assim, um critério moral e epistemológico. Segundo Kersting, “em jogo não estão vínculos individuais resultantes de contratos efetivos, mas única e exclusivamente a aquisição de princípios universalistas, quer dizer, princípios normativos possíveis de fundamentação pública por parte de qualquer um”.<sup>7</sup>

Ao rejeitar as bases empíricas de legitimação da autoridade política, Kant não recua às tradicionais fundações do direito natural. Para o filósofo do direito racional, não há tal ordem em si; tampouco pode ela ser encontrada numa intuição empírica, ser dada como objeto ou como realidade objetiva acessível no domínio de objetos da experiência possível. “Kant thus rejected”, escreve K. Thompson, “the traditional basis for natural law justification of state authority and did so, again, in view of the distinctive normative character of such authority”.<sup>8</sup>

## DA OBRIGATORIEDADE JURÍDICA À INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Não há continuidade entre a razão prática kantiana e a filosofia prática da tradição. Os princípios da última estão fincados numa idéia objetiva de bem e justiça, numa constituição normativa do cosmo, na vontade de Deus, natureza humana ou numa prudência que coteja valores e pondera interesses. Para Kant, em contrapartida, toda fundamentação de leis práticas soçobra à exceção daquela que ancora sobre regras e normas cuja obrigatoriedade tem origem na legislação da razão. Submetidos tão-somente às leis da mera razão, aos humanos não cabe mais o amparo moral do absolutismo teológico ou do teleologismo jusnaturalista, assim como lhes continua vedada a redução de sua atividade racional a fins intrínsecos, valores hierárquicos ou manobras instrumentais de destreza mental.

De acordo com Kant, o suporte do conhecimento normativo é a autonomia da razão pura prática. Os critérios postos à disposição do conhecimento moral e jurídico nascem da razão prática, vale dizer, são idênticos aos traços estruturais da razão. Sobre as justificações de validade e legitimidade, contidas em sentenças normativas, leis e plataformas políticas, decide o traçado racional da respectiva formulação. Elas têm a configuração da razão quando a) reivindicam universalizabilidade, b) estão em condição de serem universalizadas, c) podem ser aceitas por qualquer um e d) são passíveis de justificação pública. O princípio normativo de universalização

---

<sup>7</sup> KERSTING. *John Rawls*. Zur Einführung. Hamburg: Junius, 2001, p. 114.

<sup>8</sup> THOMPSON, Kevin. Kant's transcendental deduction of political authority. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001, p. 77.

não se reduz a uma operação lógico-formal, mas tem significado semântico próprio e adquire caráter procedural,<sup>9</sup> de modo que a justificação e a legitimação passam a ter a função de procederes que levam a efeito o controle sobre enunciações normativas e leis positivas. “O imperativo categórico”, escreve W. Kersting, “é a regra de operação do universalismo da moral; o contrato originário é a regra de operação do universalismo do direito”.<sup>10</sup> O fundamento independe das características internas de uma norma ou lei. Decisivo para a sustentação argumentativa é o traçado externo que um princípio de conduta instaura e executa, quando todos os afetados por determinado comportamento o tomam por referência ou, no mínimo, o poderiam ter tomado como tal para entenderem que procede, e que não há como rejeitá-lo sem desrespeitar critérios de reciprocidade que possibilitam pensar um convívio de homens livres e iguais.

O primado autônomo da razão pura prática ampara a convicção segundo a qual perguntas normativas podem receber respostas verdadeiras. Para Kant, as apreciações morais e jurídicas que distinguem entre o correto e incorreto, o legítimo e ilegítimo, o justo e injusto não constituem meras expressões lingüísticas dos sentimentos familiares de aprovação e reprovação, agrado e desagrado, aversão e simpatia, e assim por diante. Há um princípio filosófico moral e jurídico, objetivamente válido e universalmente vinculante, acessível ao conhecimento humano e que estabelece uma linha divisória inalterável entre o moralmente permissível e o moralmente condenável, que oferece critérios à luz dos quais a qualidade moral e jurídica das ações humanas, das leis estatais e das organizações do mando político podem ser julgadas.

A autonomia da razão pura prática constitui uma inovação radical na tradição do moderno contratualismo político. Na condição de necessários, objetivos e categóricos, os argumentos da razão prática expõem o contrato em suas determinações estruturais internas como um proceder prático necessário e categoricamente obrigatório. Enquanto esteio normativo de relações intersubjetivas, a razão prática configura-se contratual. O contrato torna manifesta a forma societal da razão pura prática, ou seja, é por meio da unidade na forma de contrato que a razão prática kantiana configura relações interpessoais externas práticas entre os seres humanos.

A doutrina jurídica tardia do filósofo alemão concretiza a tese política na forma contratual. Kant delinea o problema da autoridade política por meio de considerações elementares sobre aspectos básicos da razão humana e da liberdade de agir para mostrar que somente sob o regime da idéia de um contrato social pode-se dizer que uma vontade livre tem a genuína possibilidade de fazer aquisições jurídicas consistente. A idéia de obrigação contratual – não sua realidade histórica – é exposta em Kant como pressuposto necessário para a atividade prática da razão, na medida em que a razão é habilitada a ordenar conjuntamente os domínios do direito. A idéia de um contrato social é posta em Kant como condição fundamental da possibilidade de ações livres. O doutrinador

---

<sup>9</sup> Esta abordagem é caracterizada por R. Terra como “talvez um tanto anacrônica, mas de qualquer maneira fortemente estimulante”. TERRA, Ricardo. Juízo político e prudência em *À paz perpétua*. In: ROHDEN (Coord.). Kant e a instituição da paz. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997, p. 225. Cf. também TERRA. Sobre a arquitetura da filosofia prática. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003, p. 67-84.

<sup>10</sup> KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 32-33. Der kategorische Imperativ ist die Operationsregel des Universalismus der Moral; der ursprüngliche Kontrakt ist die Operationsregel des Universalismus des Rechts”.

jurídico alemão rejeita a posição que reduz a idéia de um contrato social à construção hipotética. Com isso, Kant concede destaque distintivo ao caráter normativo da autoridade política, pois meras hipóteses não têm condições de reivindicar qualquer conduta dos seres livres. De acordo com Thompson, abandonar o estado natural e submeter-se à autoridade política não é um gesto da razão prudencial, mas um ditado da razão pura prática, distinto dos termos propostos, por exemplo, pela ‘original position’ rawlsiana,<sup>11</sup> onde o *locus* normativo do contratualismo está ocupado por autômatos éticos que maximalizam a distribuição equitativa dos bens gerados no seio de sociedades capitalistas.

Na primeira parte da divisão geral da doutrina do direito,<sup>12</sup> no âmbito de uma reinterpretação dos clássicos preceitos de Ulpiano (*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*), Kant elenca três tipos inovadores de obrigações jurídicas. Considerados comumente como princípios redundantes, o imperativo preceitua probidade (*vive honestamente*), postula proibição na versão negativa (*não faça injustiça a ninguém*) e, finalmente, vertido para o positivo prevê que cada um receba o que lhe cabe (*dá o seu a quem tem direito*).

O mandamento de viver honestamente não visa ao incomum, a altos cargos ou poderes extraordinários; ser honesto conjuga honra e dignidade, virtude com caráter. Em termos jurídicos, trata-se da estima pública presumida de quem vive incorrupto. Kant dá ao imperativo (*honeste vive*) um tratamento especial na arquitetônica da *Metafísica dos costumes*. Embora o conceba como dever jurídico, a *honestas iuridica* não é objeto de legislação externa, constituindo uma exceção da divisão geral dos deveres em *officia iuris*, para os quais é possível uma legislação exterior, e *officia virtutis*, para os quais tal legislação não é possível. Tal dever *jurídico*, definido por Kant como “obrigatoriedade advinda do direito da humanidade em nossa própria pessoa,”<sup>13</sup> obriga cada ser humano a não fazer-se a si mesmo de instrumento para os outros, mas ser-lhes ao mesmo tempo fim. A *lex iusti* vincula o homem ao dever de levar uma vida honesta, sendo pessoa para seus semelhantes. Excluído definitivamente dos domínios da ética, o dever jurídico interno não mais afeta a liberdade interna, um bem doravante colocado por Kant aos cuidados da legislação ética. Como condição subjetiva da liberdade externa, a honestidade jurídica zela pela obligatoriedade que vincula cada humano a seu direito subjetivo, para poder comprometê-lo com o direito subjetivo dos demais homens.

Não menos formal do que o imperativo categórico, a honradez jurídica constitui a necessária contraparte jurídica interna ao direito da humanidade que habilita cada homem a coagir seu semelhante de acordo com a lei pura do direito. “A necessidade prática de respeitar -se externamente como pessoas jurídicas umas às outras”, escreve Kersting, “encontra seu necessário complemento

---

<sup>11</sup> THOMPSON. Kant’s transcendental deduction of political authority. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001, p. 77. ‘Entering into a civil condition would be (...) at best a matter of prudential concern rather than a dictate of reason itself. Thus, to interpret the Kantian idea of a social contract in terms of a proceduralist “original position” is to lose sight of the distinctive normativity of just this idea, a normativity that Kant believed could only properly be established through the form of justification provided by a transcendental deduction’.

<sup>12</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 236-237. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 45-46.

<sup>13</sup> Ibidem 236. ‘Diese Pflicht wird (...) als Verbindlichkeit aus dem Rechte der Menschheit in unserer eigenen Person erklärt werden’.

no dever de apresentar-se aos outros como pessoa jurídica. Diz a razão que o direito deve ser, então ela diz ao mesmo tempo também: sê uma pessoa, *honeste vive*".<sup>14</sup> Quem leva uma vida ilibada não apenas evita ser injusto aos demais, mas também não permite que outros lhe façam injustiça; tampouco tolera humilhações e não se avilta para agrado dos semelhantes.

A posição de irrestrita dignidade jurídica, Kant a sustenta com o direito originário de cada ser humano de manter-se, ao lado dos demais, sobre o solo onde a natureza o põe ou as contingências da vida o deixam e, assim, lhe propicia o espaço necessário para fazer uso de sua liberdade. Kant escreve: "Todos os homens encontram-se originariamente na posse comum do solo da terra inteira (*communio fundi originaria*), munidos pela natureza com vontade própria (e) aptos a fazerem uso dela (*lex iusti*)".<sup>15</sup> Essa comunhão originária de posse não-empírica, claramente distinta da suposta comunhão primeva de uma posse historicamente inicial, constitui, segundo Kant, "um conceito prático da razão que contém *a priori* o princípio de que os homens só podem usar o lugar sobre a terra segundo princípios de direito".<sup>16</sup>

O segundo tipo de obrigatoriedade jurídica estabelece o princípio fundamental de precaver injustiças contra outros, impedindo que alguém saia lesado da convivência recíproca (*neminem laede*). Enquanto o primeiro preceito tem por objeto a auto-estima jurídica, o segundo mandamento trata do reconhecimento alheio fundado no direito. O princípio afeta não apenas lesões corporais, mas abarca também violações legais. A lei jurídica cardinal (*lex iuridica*) vincula o homem ao dever de evitar tudo o que possa ferir o direito alheio, mesmo sob a condição de ter que renunciar a todo convívio com seus semelhantes. Para Kant, seres morais só tem uma alternativa: ou bem estabelecem relações jurídicas de respeito mútuo ou abstêm-se de qualquer contato.

Como a posse em comum do solo não tem, em Kant, um significado histórico-empírico grotiano,<sup>17</sup> e considerando que os terráqueos também não se movem sobre uma superfície infinita de solo plano – o que os impede de se espalharem mundo afora sem interagirem uns com os outros – a comunhão da posse originária "deve-se à unidade de todos os lugares sobre a superfície esférica do globo terrestre",<sup>18</sup> ou seja, consiste numa espécie de comunidade naturalmente imposta, anterior a

<sup>14</sup> KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 219-220. "Die praktische Notwendigkeit, einander äusserlich als Rechtspersonen zu respektieren, findet in der Pflicht, sich anderen als Rechtsperson zu präsentieren, ihr notwendiges Komplement. Sagt die Vernunft, dass Recht sein soll, dann sagt sie zugleich auch: sei eine Person, *honeste vive*".

<sup>15</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 267. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p.77. "Alle Menschen sind ursprünglich in einem Gesamt-Besitz des Bodens der ganzen Erde (*communio fundi originaria*), mit dem ihnen von Natur zustehenden Willen (eines jeden) denselben zu gebrauchen (*lex iusti*)".

<sup>16</sup> *Ibidem* 262, p. 72. "Der Besitz aller Menschen auf Erden, der vor allem rechtlichen Akt derselben vorhergeht (von der Natur selbst konstituiert ist), ist ein *ursprünglicher Gesamtbesitz (communio possessionis originaria)*, dessen Begriff nicht empirisch und von Zeitbedingungen abhängig ist, wie etwa der gedichtete, aber nie erweisliche eines *uranfänglichen Gesamtbesitzes (communio primaeva)*, sondern ein praktischer Vernunftbegriff, der *a priori* das Prinzip enthält, nach welchem allein die Menschen den Platz auf Erden nach Rechtsgesetzen gebrauchen können".

<sup>17</sup> Cf. BRANDT, Reinhard. *Eigentumstheorien von Grotius bis Kant*. Stuttgart-Bad Cannstatt, 1974.

<sup>18</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 262. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p.71. "(...) wegen der Einheit aller Plätze auf der Erdoberfläche, als Kugelfläche".

qualquer ato de aquisição da primeira gleba por quem quer que seja. De acordo com Kant, a posse inicial comum da terra, advinda do lugar de nascimento ou de circunstâncias quaisquer, é necessariamente uma posse comunitária de indivíduos inter-relacionados. Cada terráqueo não apenas tem, segundo o doutrinador alemão, o direito inato de poder vir a possuir a terra que o vê nascer ou sobre a qual se encontra, mas, em virtude da posse originária em comum, usufrui também do direito de ter qualquer pedaço de terra sobre a superfície do planeta, do tamanho correspondente à força que tem para defender o que ocupa. A *communio possessionis originaria* kantiana torna possível, em princípio, uma forma de aquisição irrestrita de propriedade. Diferentemente do que ocorre com direitos adquiridos por contrato cujas exigências recíprocas são endereçadas ao respectivo parceiro, o poder de exigir uns dos outros que se abstenham do uso do objeto do arbítrio alheio refere-se a todos os seres humanos. Assim como o *neminem laedere* (a proibição de lesar o próximo) não conhece exceção, a totalidade do gênero humano perfaz, em Kant, o titular de obrigações para com a propriedade alheia. A universalização do conflito entre livres-arbítrios leva necessariamente ao impasse, se a vontade de cada homem, observa Kant, ‘não contém simultaneamente a lei (*lex iuridica*) de acordo com a qual é possível destinar a cada homem uma *posse especial* no solo comum’.<sup>19</sup>

O significado que o dever jurídico interno adquire para a autopositivação do direito não substitui e tampouco concorre, em Kant, com a obrigatoriedade moral do imperativo categórico. A relevância do dever interno de direito consiste em pôr as condições subjetivas do estabelecimento de relações jurídicas externas. A obrigação da honestidade jurídica é, por um lado, *interna* porque não admite outro motivo senão o respeito análogo à lei moral perante o direito da humanidade em nossa própria pessoa e, por outro, é *externa* porque constitui condição *sine qua non* das relações práticas de pessoas entre si, na medida em que as ações delas, como *fakta*, enquanto feitos humanos livres, podem ter direta ou indiretamente influência umas sobre as outras. Enquanto o imperativo categórico, como fórmula do dever moral interno, permanece formal, não-diferenciador e autárquico, o dever jurídico interno mantém, como auto-referência normativa, conotações empíricas variadas frente à complexidade semântica do universo jurídico externo.

O terceiro tipo de obrigatoriedade jurídica prescreve ao indivíduo entrar com os demais em uma sociedade na qual cada homem possa conservar o que lhe pertence (*suum cuique tribue*), isto é, onde lhe seja feita justiça. Na suposição de que a violação da *lex iuridica* é inevitável, Kant refaz a terceira fórmula ulpiana, preceituando a cada ser humano o mandamento de submeter-se às condições de uma convivência que propicie a cada um a segurança jurídica. Segundo Kant, tal lei da justiça contém por subsunção a dedução da lei da justiça da obrigatoriedade da lei do justo, de modo que a segunda lei conduz pela primeira à justiça, vale dizer, leva à obrigação de ‘ingressar num estado que assegure a cada um o seu perante qualquer outro (*Lex iustitiae*)’.<sup>20</sup> O dever de erigir o

---

<sup>19</sup> Ibidem 267, p. 77. ‘(...) der (J.H. von Natur zustehende Wille), wegen der natürlich unvermeidlichen Entgegensetzung der Willkür des Einen gegen die des Anderen, allen Gebrauch desselben aufheben würde, wenn nicht jener zugleich das Gesetz für diese enthielte, nach welchem einem jeden ein *besonderer Besitz* auf dem gemeinsamen Boden bestimmt werden kann (*lex iuridica*)’.

<sup>20</sup> Ibidem 237, p. 46. ‘Tritt in einen Zustand, worin jedermann das Seine gegen jeden anderen gesichert sein kann (*Lex iustitiae*)’.

Estado tem um sólido fundamento no direito de humanidade. Se a cada ser humano assiste o direito de não ser limitado em sua liberdade senão por meio de leis gerais, dele resulta o direito de estabelecer condições sob as quais essas regras genérico-abstratas podem ser formuladas e aplicadas, o que equivale a ter direito às condições que possibilitam, realizam e asseguram a pretensão de viver e agir de acordo com liberdades amparadas pela força da lei. ‘Eu dou a cada um o seu’, escreve Kersting, ‘na medida em que, mediante obediência ao poder impositivo do Estado, dou a cada um a segurança relativa a seu direito.’<sup>21</sup>

Embora o uso do termo contrato não ocorra, Kant assinala que a frase de Ulpiano, ‘dá a cada um o seu’, contém uma redundância – porquanto não se pode dar a alguém o que já lhe pertence – a menos que a prescrição seja convertida na idéia unificadora de um estado de princípios jurídico, a qual sirva como ponto de referência para todo processo real de unificação coletiva que tenha a justiça por norma interna, vale dizer, de garantir que aquilo que se tem não seja subtraído por mãos alheias. O terceiro princípio prescreve, assim, a criação do Estado de direito. ‘Pois, dada a limitação do espaço da terra’, escreve O. Höffe, ‘o contato com outrem é fatal e, devido à vedação da ilicitude, a sociedade inevitável tem que ser configurada nos moldes do direito’.<sup>22</sup>

Já o princípio do direito contém a necessidade jurídica de passar da vontade unificada para o complexo da legislação de leis estatais. O direito kantiano da humanidade equivale ao direito de usufruir uma liberdade definida e assegurada por leis gerais cujo marco distintivo é a obrigação racional de cumprir o preceito de não lesar ninguém, estabelecendo e mantendo um sistema estatal de segurança jurídica. O direito da humanidade implica invariavelmente o direito à institucionalização de condições que assegurem sua eficácia normativa. Como a instituição estatal oferece tal segurança, o Estado não é uma grandeza exterior ao direito racional kantiano, mas contém as condições de realização e a eficiência do último. ‘Sem Estado’, escreve Kersting, ‘o direito racional não iria adquirir realidade no espaço e no tempo’.<sup>23</sup> Segundo Kant, a autonomia política somente é atingida quando o povo por meio de seus representantes tem o domínio sobre si mesmo e a liberdade de todos os cidadãos é limitada unicamente por meio de leis genérico-abstratas que têm a seu favor a presunção da justiça.

Sob este aspecto, o postulado do direito público, derivado explicitamente por Kant do estado natural, não passa de corolário da obrigação necessariamente ligada ao direito de humanidade, a saber: é dever abandonar o estado natural (*exeundum e statu naturali*). ‘Fazer parte do contrato social’, resume Thompson, ‘constitui o dever absoluto e primário de cada pessoa, de modo que se

---

<sup>21</sup> KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 222. ‘Ich gebe jedem das Seinige, indem ich jedem durch Gehorsam der staatlichen Gewalt gegenüber die Sicherheit hinsichtlich seines Rechts gebe, (...) und so mit dafür Sorge, dass jedem das auf rechtlich-politischem Wege zuteil wird, was ihm als vernünftigen Wesen von Vernunftrechts wegen gegenüber seinesgleichen zusteht.’

<sup>22</sup> HÖFFE, Otfried. *Gerechtigkeit*. Eine philosophische Einführung. München: Beck, 2001, p. 52. ‘Denn angesichts der räumlichen Begrenztheit der Erde ist die Gesellschaft mit anderen unvermeidbar, und wegen des Unrechtsverbotes muss die unvermeidbare Gesellschaft rechtsförmig gestaltet werden’.

<sup>23</sup> KERSTING. *Vernunftrecht, Gerechtigkeit und Rechtsverbindlichkeit bei Kant*. Porto Alegre, 2003, p. 8 (mimeo).



submeter à obrigação política não é apenas permissivo, mas perfaz uma exigência da razão”.<sup>24</sup> O que é inato a cada homem (*meum vel tuum internum*) apresenta as mesmas deficiências do meu e teu adquirido, externo a cada homem. No estado natural, o meu e teu externo não se encontra mais indeterminado e mais inseguro do que o meu e teu interno. A lei do direito não precisa menos do socorro da legislação positiva do que os princípios aquisitivos do meu e teu exterior no estado natural. A necessidade do Estado é intrínseca ao direito racional, quer dizer, o postulado do direito público encontra-se já posto na própria lei geral do direito.

A postulação racional em favor do Estrado corre, em Kant, paralela com uma teoria não-voluntarista de propriedade. Seu primeiro traço delinea uma interpretação jusfilosófica da primeira apropriação empírica primária de um pedaço de terra, enquanto tomada de posse por parte de um dos titulares da posse originária comum e, num segundo traçado, sedimenta o dever recíproco de unir-se num sistema público armado com determinações jurídicas de caráter material e processual. Na filosofia kantiana da propriedade, o lugar da atuação voluntarista está ocupado por idéias práticas da razão, relativas à comunhão originária de posse do solo e, conseqüentemente, pela vontade *a priori* unida de todos os envolvidos nessa posse comunitária da terra. Kant escreve:

Mas a lei distributiva do meu e do teu de cada um, relativa ao solo, não pode, de acordo com o axioma da liberdade externa, surgir de outro modo senão que oriundo de uma vontade unificada originariamente e *a priori* (que, para tal unificação não pressupõe nenhum ato jurídico), quer dizer, só pode surgir no estado civil (*lex iustitiae distributivae*), o único estado que determina o que é *legítimo*, o que é *de direito* e o que é *justo*<sup>25</sup>.

Kant deriva a autoridade política da provisoriedade congênita reinante do estado natural de direito. Nesse estado ninguém está obrigado a abster-se da violência em relação à posse alheia, caso “ò ou tro, por sua vez, não ofereça iguais garantias de que atém-se igualmente à restrição”.<sup>26</sup> Como a violência bloqueia a possibilidade de ações livres e põe a vida em risco, o exercício kantiano da liberdade de viver e agir, analisado à luz da ocupação primária da terra, constitui uma das operações fundamentais da razão.<sup>27</sup> Devido à indeterminação relativa à quantidade e qualidade do objeto exterior adquirido, cabe no estado natural à violência dirimir conflitos de propriedade. Sem conversão da idéia de arbítrio unido *a priori* em autoridade de um poder institucionalmente

<sup>24</sup> THOMPSON. Kant’s transcendental deduction of political authority. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001, p. 62. “Taken together, these ideas led Kant to the startling claim that to place oneself under political obligation is not only a permissible act, but a requirement of reason”.

<sup>25</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 267. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 77. “Aber das austeilende Gesetz des Mein und Dein eines jeden am Boden kann, nach dem Axiom der äusseren Freiheit, nicht anders als aus einem *ursprünglich* und *a priori* vereinigten Willen (der zu dieser Vereinigung keinen rechtlichen Akt voraussetzt), mithin nur im bürgerlichen Zustand hervorgehen (*lex iustitiae distributivae*), der allein was *recht*, was *rechtlich*, und was *rechtens* ist, bestimmt”.

<sup>26</sup> Ibidem 307, p. 124-125. “Niemand ist verbunden, sich des Eingriffs in den Besitz des Anderen zu enthalten, wenn dieser ihm nicht gleichmässig auch Sicherheit gibt, er werde ebendieselbe Enthaltbarkeit gegen ihn beobachten”.

<sup>27</sup> THOMPSON. Kant’s transcendental deduction of political authority. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001, p. 76. “It accounts for the legitimate usage of the concept of state authority by tracing its conceptual origin back, through an analysis of property acquisition, to one of the fundamental operations of human reason”.

constituído, ou seja, sem a constituição do *status civilis*, a concepção kantiana de propriedade não tem como coibir a violência ou limitar os efeitos nefastos da mesma entre os seres humanos. Por mais legítima que seja, a *prima ocupatio* não passa de um direito provisório à espera de um estado jurídico peremptório.

A relação estabelecida por Kant entre propriedade e Estado é visceral. Caso não haja aquisição primária, o Estado fica inviável e sem Estado a propriedade permanece incerta. De acordo com Hobbes, os homens abandonam o estado natural para salvar sua vida e liberdade e não, primariamente, para assegurar suas posses. O caráter político da teoria estatal hobbesiana é concebido e fundamentado à revelia da doutrina da propriedade. Para o teórico político inglês, a propriedade constitui um instituto jurídico-positivo criado, mantido e instrumentalizado pelo poder político como estratégia pacificadora do *state of nature*. Em Locke, tem-se a situação diametralmente oposta. A propriedade não constitui recurso político de um Estado com incumbência soberana frente à posse; o Estado lockiano é *tout court* um instrumento da propriedade, concebido exterior a ela e posto a serviço dela como ser jurídico interessado na melhor solução dos problemas que envolvem títulos de propriedade. Em lugar de um Estado soberano frente à propriedade, de um lado, e de uma propriedade independente do Estado, de outro, ocorre em Kant o cruzamento teórico entre a validade da propriedade e a validade do Estado cujo ponto de intersecção instala entre as duas grandezas jurídicas uma interdependência mútua e perene. Para o jurista racional alemão, o Estado mantém suas raízes na propriedade e essa, por sua vez, tende ao Estado não apenas por razões de segurança, mas também com vistas à completude do instituto jurídico enquanto tal.

No Estado hobbesiano há justiça distributiva quando títulos de propriedade, concedidos pelo ordenamento jurídico, são amparados por força de lei. Tal conceito de justiça não contém critérios contedutísticos que distingam partilhas justas e injustas de propriedade. Por justiça Hobbes entende a articulação entre legislação, jurisdição e execução que substitui o direito jusnaturalista impotente por um direito positivo prenhe de autoridade, justificado pelo Estado e revestido de poder absoluto, destinado à manutenção da paz entre os homens. Kant assume o preceito hobbesiano da justiça distributiva, ao prescrever obediência às leis do Estado e respeito para com o direito alheio positivado em lei. O caminho que leva à justiça é o caminho que sai do estado natural e entra no Estado de direito. “O Estado que assegura o direito”, doutrina Kersting, “é a justiça”.<sup>28</sup>

O sistema da justiça distributiva é, para Kant, o sistema do senhorio estatal que gera, por meio da legislação, dos tribunais e do poder executivo, um estado generalizado de segurança pública. Visto sob visor hobbesiano, a teoria kantiana de propriedade eleva a vontade geral unificada, validada pelo Estado, ao patamar de um fundamento teórico-jurídico consistente de propriedade. O salto dado por Kant entre a modalidade de relações provisórias, relativas a posses e títulos no estado natural, e a modalidade de relações peremptórias dos mesmos no estado civil “traz

---

<sup>28</sup> KERSTING. Vernunftrecht, Gerechtigkeit und Rechtsverbindlichkeit bei Kant. Porto Alegre, 2003, p.10 (mimeo). “Der rechtssichernde Staat *ist* die Gerechtigkeit”.

consigo”, segundo Kersting, “hão apenas um acréscimo de segurança, mas abarca também um acúmulo em qualidade da validação teórica”.<sup>29</sup>

A institucionalização kantiana do direito racional não responde, na esteira de Hobbes, a perguntas relativas aos critérios que regem a justiça distributiva e é irreconciliável com a concepção lockiana da propriedade do trabalho e o modelo transparente de justiça distributiva que caracteriza essa concepção. Locke considera a justiça de uma distribuição de posses, por um lado, como função da justiça da aquisição originária de bens e, por outro, como função da justiça relativa à transferência de posses. O princípio lockiano da aquisição justa é satisfeito quando o direito da propriedade, constituído pelo trabalho, não frustra a autopreservação dos seres humanos, o que é invariavelmente o caso quando são observados os limites do direito à própria subsistência e o direito à sobrevivência do próximo. O filósofo inglês não tem nenhuma razão para incumbir o Estado com a institucionalização da justiça. Tarefa do Estado é, segundo Locke, estabilizar e acalmar a ordem natural da propriedade privada por meio de uma legislação precisa e de instâncias ágeis movidas pelo zelo de proferir decisões claras e acessíveis a todos.

O ponto de arrancada da teoria kantiana da propriedade é idêntico à teoria proposta por Locke. Os dois descartam a fundamentação grotiana da propriedade por intermédio de um acordo convencional explícito ou tácito<sup>30</sup>, isto é, um e outro rejeitam uma origem contratualista da propriedade e operam com a possibilidade de uma aquisição primária unilateral. Assim procedendo, ambos precisam esclarecer como um indivíduo adquire, originária e arbitrariamente, o direito sobre determinada gleba num planeta habitado conjuntamente por todos os homens e pode legitimamente sustar a qualquer um, que não esteja autorizado, o acesso a essa porção de solo, quando está excluído, até aquele momento, que o objeto não é sem dono (*res nullius*), mas é, desde os dias da criação, de todos os terráqueos solidariamente. Locke pondera:

Deus, que deu o mundo aos homens em comum, deu-lhes também a razão, a fim de que dela fizessem uso para maior benefício e conveniência da vida. A Terra, e tudo quanto nela há, é dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. E embora todos os frutos que ela naturalmente produz e os animais que alimenta pertençam à humanidade em comum, produzidos que são pela mão espontânea da natureza, e ninguém tenha originalmente um domínio particular sobre eles à exclusão de todo resto da humanidade, por estarem todos em seu estado natural, é, contudo, necessário, por terem sido essas coisas dadas para uso dos homens, haver um meio de apropriar parte delas de um modo ou de outro para que possam ser de alguma utilidade ou benefício para qualquer homem em particular.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> Idem. *Der Staat der Vernunft*. Porto Alegre, 2003, p. 7 (mimeo). “Der Modalitätssprung des allgemeinen Rechts- und Besitzverhältnissen im Naturzustand zu peremptorischen Rechts- und Besitzverhältnissen im Zivilzustand beinhaltet nicht nur einen Sicherungszuwachs, er umfasst auch eine geltungstheoretische Qualitätssteigerung”.

<sup>30</sup> À pergunta “*quomodo res in proprietatem iverint*”, Grotius responde: “*pacto quodam aut expresso, ut per divisionem, aut tacito, ut per occupationem: simulatque enim communio displicuit, nec instituta est divisio, censeri debet inter omnes convenisse, ut, quod quisque occupasset, id proprium haberet*” (*De jure belli ac pacis* II, 2,2,5).

<sup>31</sup> LOCKE, John. *Two treatises of government* II, 26. Ed. By P. Laslett. Cambridge: University Press, 1994, p. 286-287. “God, who hath given the World to Men in common, hath also given them reason to make use of it to the best advantage of Life, and convenience. The Earth, and all that is therein, is given to Men for the Support and Comfort of their being. And though all the Fruits it naturally produces, and Beasts it feeds,

Conforme exposta, a apropriação privada é o único caminho pelo qual os bens desse mundo podem ser destinados aos fins que lhes são inerentes. Uma disposição contratual não vem ao caso para o doutrinador liberal, pois “fosse tal consentimento necessário”, argumenta ele, “o homem teria morrido de fome, não obstante a abundância com que Deus o proveu”.<sup>32</sup>

As teorias da apropriação originária seguem, em Locke como em Kant, o mesmo esquema racional, ou seja, quando um homem assume determinada conduta em relação a certo objeto ele fica o dono do mesmo e adquire em relação aos demais seres humanos o direito de excluí-los do uso do objeto e, com base no poder de coação, ligado analiticamente ao direito adquirido, pode constrangê-los pela força a se ater ao que está disposto. O modo privado da apropriação é prático e, além disso, necessário para a consecução dos fins da criação. Ao mostrar como a apropriação jurídica pode ocorrer, tendo em vista os pressupostos do domínio inicial comum, Locke recorre à doutrina tradicional do *suum* jusnaturalista, segundo a qual o termo propriedade refere-se a tudo o que é próprio a alguém, como a vida, o corpo e seus membros, a liberdade, a honra e assim por diante, e articula sua concepção de propriedade com base no trabalho. De acordo com ela, vale para todas as pessoas físicas e todos os objetos naturais – dos frutos da terra ao solo em si – que alguém, ao investir trabalho num bem natural de modo a alterar sua naturalidade, o agente adquire um direito de propriedade nesse objeto e fica devidamente autorizado a excluir todos os seus semelhantes do uso desse objeto.

“Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens”, raciocina Locke, “cada homem tem uma *propriedade* em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo”. O filósofo inglês não predica aos gestos do trabalho empírico, enquanto tais, uma função constitutiva para a aquisição da propriedade. As conseqüências normativas da aquisição tornam-se visíveis tão-somente quando as ações do agente são por sua vez integradas num contexto normativo, chamado por Locke de propriedade em sua própria pessoa. “O *trabalho* de seu corpo e a *obra* de suas mãos”, escreve Locke, “pode -se dizer, são propriamente dele”. Pelo trabalho a pessoa se mescla com a natureza, acrescenta-lhe algo de próprio e altera, assim, parte do domínio comum, de modo que a posse do objeto não mais é abarcada pelo direito alheio. “Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou”, explica Locke, “mistura -a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua *propriedade*”. Pelo trabalho investido no objeto a qualidade jurídica da pessoa passa para a esfera do objeto, vale dizer, sendo a propriedade retirada do estado comum no qual se encontrava por disposição natural, o homem “*agrega com esse trabalho*”, diz Locke, “*algo que a exclui do direito comum dos demais homens*”. O objeto é, assim, integrado na esfera inessiva do homem, própria ao agente, a ponto de tornar-se

---

belong to Mankind in common, as they are produced by the spontaneous hand of Nature; and no body has originally a private Dominion, exclusive of the rest of Mankind, in any of them, as they are thus in their natural state: yet being given for the use of Men, there must of necessity be a means *to appropriate* them some way or other before they can be of any use, or all beneficial to any particular Man”.

<sup>32</sup> Ibidem II, 28, p. 288. “If such a consent as that was necessary, Man had starved, notwithstanding the Plenty God had given him”.

uma parte dele mesmo. “Por ser esse *trabalho* propriedade inquestionável do trabalhador”, conclui Locke, “homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse *trabalho* foi agregado (...)”.<sup>33</sup>

Como modelo de subjetivação, a idéia do repasse da qualidade jurídica pessoal a objetos por meio do trabalho constitui o núcleo mais resistente da teoria lockiana liberal e ou comunitarista da propriedade.<sup>34</sup> Segundo Kersting, tal teoria combina três teses: a) o homem é proprietário de sua personalidade e suas ações, b) pela operação do trabalho num objeto a personalidade mistura-se com o objeto, c) com isso, a propriedade do agente que trabalha alarga-se graças à posse jurídica da mescla com sua personalidade.<sup>35</sup>

Locke não responde à pergunta que quer saber algo sobre a possibilidade de um *meu externo*. Sua teoria da propriedade consiste na tentativa de reconstruir o meu externo como parte constitutiva do meu interno, procurando erigir uma ponte entre meu interno e propriedade, alheio a toda mediação de caráter generalizante, seja de teor jusnaturalista, seja do tipo ideal de uma comunidade solidária constituída de titulares de posses, responsável, em Kant, pela justificação da tomada empírica do solo como primeira aquisição juridicamente significativa de um pedaço de terra. Ao eliminar da teoria da propriedade qualquer resquício de consenso ou acordo, Locke esvazia o conceito de posse contido no aforismo “which God gave to Mankind in common” de suas aparentes conotações jurídicas”.<sup>36</sup> Caso o globo terrestre esteja na posse de todos os homens desde os dias da criação, como o pensador inglês não cansa de repetir, não é compreensível que a apropriação via trabalho dê cobertura e consistência ao direito do recém proprietário de excluir todos os demais titulados à posse comum do solo terrestre.<sup>37</sup>

À luz da teoria lockiana da propriedade pelo trabalho os cotitulares da posse comum perdem, como co-habitantes do planeta Terra, a estatura de parceiros jurídicos. Locke os trata como figuras indigentes cujo direito à subsistência não deve ser vilipendiado pelo direito da propriedade. Para o doutrinador inglês, Deus deu de tudo em abundância ao gênero humano para que qualquer pessoa

---

<sup>33</sup> Ibidem II, 27, p. 287-288. “Though the Earth, and all inferior Creatures be common to all Men, yet every Man has a *Property* in his own *Person*. This no Body has any Right to but himself. The *Labour* of his Body, and the *Work* of his Hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the State that Nature hath provided, and left it in, he hath mixed his *Labour* with, and joyned to it something that is his own, and thereby makes it his *Property*. It being by him removed from the common state Nature placed it in, it hath by this *labour* something annexed to it, that excludes the common right of other Men. For this *Labour* being the unquestionable *Property* of the Labourer, no Man but he can have a right to what that is once joyned to, at least where there is enough, and as good left in common for others”.

<sup>34</sup> Cf. KRAMER, Matthew H. Collectivism contra collectivism. *John Locke and the origins of private property*. Philosophical exploration of individualism, community, and equality. Cambridge: University Press, 1997, p. 23-33.

<sup>35</sup> KERSTING. Vernunftrecht und Eigentumsbegründung. Porto Alegre, 2003, p. 12 (mimeo). “(I) Der Mensch ist Eigentümer seiner Persönlichkeit und seiner Handlungen. (II) Durch die Bearbeitung eines Gegenstandes vermischt sich die Persönlichkeit mit dem Gegenstand. (III) Damit wird das Eigentum des arbeitenden Menschen um den rechtlichen Besitz des mit seiner Persönlichkeit Vermischten erweitert”.

<sup>36</sup> LOCKE. *Two treatises of government* II, 25. Ed. By P. Laslett. Cambridge: University Press, 1994, p. 286.

<sup>37</sup> Cf. KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 286. “Ist die Erde im Besitz aller, dann ist es unverständlich, dass durch Aneignung und Bearbeitung ein Rechts auf Ausschluss aller Mitbesitzer entstehen kann

possa fazer uso de qualquer coisa, adquiri-la por meio do trabalho e dela usufruir exclusivamente a seu bel-prazer. ‘O que quer que esteja além disso’, admoesta o pai do liberalismo político, ‘excede sua parte e pertence aos outros’.<sup>38</sup>

A teoria de aquisição da propriedade é correta e, simultaneamente, supérflua. O criador é dono de suas criações na medida em que as últimas são objetivações de sua vontade. A substância material do solo, porém, não se dilui em subjetividade graças ao trabalho, a terra trabalhada pelas mãos do homem não é um produto direto do livre-arbítrio do trabalhador, mas constitui antes o seu limite e o remete à alteridade do que é subjetivo, livre e inventivo.

Kant combate tardiamente, na *Doutrina do direito*, a concepção lockiana (e rousseauiana) da origem da propriedade, ao responder negativamente à pergunta se, ‘para adquirir um pedaço de terra é necessário ter executado trabalhos em sua superfície (construções, cultivo, saneamento, e assim por diante)’; Kant advoga que ‘(...) o cultivo, por ocasião da primeira aquisição não passa de um signo exterior da tomada de posse, signo que pode ser substituído por outros muito menos onerosos’.<sup>39</sup> Enquanto na teoria lockiana a causa fundante, o suporte explicativo e a sustentação de validade da propriedade convergem, o doutrinador alemão distingue claramente a base empírica do plano normativo. Para Kant, o trabalho não sinaliza uma misteriosa expansão dos domínios da vontade e da esfera da personalidade no mundo das coisas, capaz de submeter membros corpóreos, utensílios e ferramentas ao universo da vontade, mas perfaz uma ação empírica que necessita de ser reconstruída significativamente para o universo da intersubjetividade. Uma coisa é submeter a natureza aos propósitos do homem e imprimir nos objetos o cunho do espírito humano, outra bem diferente é fundamentar o uso exclusivo de uma coisa, legitimando a exclusão dos demais. No segundo caso, lembra Kersting, ‘temos uma limitação do livre-arbítrio alheio que, por não ser imediatamente derivável do direito da humanidade, necessita de uma forma de assentimento à revelia da dificuldade teórica de reconstruir adequadamente tal anuência’.<sup>40</sup>

## O CONTRATO ORIGINÁRIO KANTIANO

A razão pura prática contém não apenas os princípios reguladores das relações interpessoais diretas. Para Kant, a ordem prática da razão abarca igualmente o relacionamento indireto entre homens, nomeadamente por meio do uso de objetos que incide sobre a liberdade alheia. Com base nas faculdades jurídicas universais da razão, Kant desenvolve uma fundamentação transcendental

---

<sup>38</sup> LOCKE. *Two treatises of government* II, 25. Ed. By P. Laslett. Cambridge: University Press, 1994, p. 286. “Whatever is beyond this, is more than his share, and belongs to others”.

<sup>39</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 265 Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 204-205. “(...) Ist die Bearbeitung des Bodens (Bebauung, Beackerung, Entwässerung u. dgl.) zur Erwerbung desselben notwendig? Nein (...). Die Bearbeitung ist, wenn es auf die Frage von der ersten Erwerbung ankommt, nichts weiter als ein äusseres Zeichen der Besitznehmung, welches man durch viele andere, die weniger Mühe kosten, ersetzen kann”.

<sup>40</sup> KERSTING. *Vernunftrecht und Eigentumsbegründung*. Porto Alegre, 2003, p. 13 (mimeo). “(...) denn letzteres ist eine Einschränkung fremder Willkür und bedarf, da nicht unmittelbar aus dem Menschheitsrecht ableitbar, deren wie auch immer im einzelnen theoretisch zu rekonstruierender Zustimmung”.

da propriedade privada – apostrofada por Kersting como o “último grande feito filosófico”<sup>41</sup> – que apresenta a moldura racional de seu contratualismo e contém os traços jurídicos elementares de sua doutrina estatal e concepção histórico-política. Loparic escreve:

O objetivo último total – e não o inicial e apenas parcial – da doutrina do direito, elaborada nos limites da mera razão, é o estabelecimento da paz universal e permanente. Por que a paz perpétua? Porque a regulamentação racional da vida social exige que seja *garantido*, de maneira segura, o que é meu e o que é seu, e, numa multidão de seres humanos vizinhos uns dos outros, somente o estado de paz, assegurado pelas leis, oferece tal garantia. Bem entendido, trata-se de leis jurídicas *a priori*, reunidas numa constituição civil, de acordo com o ideal ‘de uma vinculação dos homens sob leis públicas em geral’. A solução do problema da paz perpétua, formulada em termos de uma doutrina do direito, pressupõe, portanto, a solução de problemas relativos à posse privada, em particular, a do problema de saber *se e como* é possível a razão *legitimar* que algo seja meu”.<sup>42</sup>

Ponto nevrálgico da doutrina metafísico-racional kantiana da propriedade constitui ‘um pressuposto *a priori* da razão prática, de ver e tratar todo e qualquer objeto do meu arbítrio como objetivamente-possível meu ou teu’.<sup>43</sup> Kant não qualifica a faculdade de coagir unilateralmente o semelhante nem como mandamento (*lex praeceptiva*) nem como proibição (*lex prohibitiva*), mas a denomina postulado de facultação, autorização ou permissão (*lex permissiva*) da razão prática.<sup>44</sup> Essa postulação faculta fazer algo que não poderia ser deduzido de simples conceitos de direito, isto é, confere a cada homem o direito de onerar os demais com um vínculo que de outro modo não seria possível. Kant afirma: “A razão quer que isto tenha validade como princípio fundamental e, em verdade, como *razão prática*, que por esse seu postulado *a priori* se amplia”.<sup>45</sup>

Dada a permissão, o filósofo do direito racional argumenta: “O que submeto ao meu poder segundo leis da liberdade externa, e quero que seja meu, isto passa a ser meu efetivamente”.<sup>46</sup> Para Kant, a cada homem é concedido, por parte de toda humanidade, aquilo de que se apossa legitimamente e, a partir daquele momento, consegue defender da cobiça alheia. O que é a

<sup>41</sup> Idem. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 91 (Vorwort zur Erstaufgabe 1984). “Dass Kant mit seiner transzendentalphilosophischen Eigentumsbegründung eine letzte philosophische Grosstat gelungen ist, haben bislang nur wenige erkannt”.

<sup>42</sup> LOPARIC, Zeljko. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. In: WRIGLEY & SMITH (Org.). *O filósofo e sua história*. Uma homenagem a Oswaldo Porchat. Campinas: UNICAMP, Centro de lógica, epistemologia e história da ciência, 2003, p. 480. Cf. também HECK, José N. Estado e propriedade no direito de Kant. *Veritas*, Porto Alegre, v. 43, n. 1, p. 169-179, 1998.

<sup>43</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 246. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 58. “Also ist es eine Voraussetzung *a priori* der praktischen Vernunft, einen jeden Gegenstand meiner Willkür als objektiv-möglich Mein oder Dein anzusehen und zu behandeln”.

<sup>44</sup> Ibidem 247, p. 58. “Man kann dieses Postulat ein Erlaubnisgesetz (*lex permissiva*) der praktischen Vernunft nennen (...)”.

<sup>45</sup> Ibidem. “Die Vernunft will, dass dieses als Grundsatz gelte, und das zwar als *praktische* Vernunft, die sich durch dieses ihr Postulat *a priori* erweitert”. Cf. BRANDT, Reinhard. Das Erlaubnisgesetz, oder: Vernunft und Geschichte in Kants Rechtslehre. *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin/New York: de Gruyter, 1982, p. 233-285.

<sup>46</sup> Ibidem 264, p. 204. “Was ich nach Gesetzen der äusseren Freiheit in meine Gewalt bringe, und will, es solle mein sein, das wird mein”.

prioridade por ocasião da ocupação primeva, representa a violência na defesa da posse contra ataques de terceiros, isto é, o direito certo do *prior occupans* torna-se incerto no momento em que a propriedade é ameaçada pelo semelhante. À diferença da teoria lockiana, o direito kantiano à propriedade não oferece estabilidade no estado natural. Carente de um senso teleológico, a doutrina da propriedade de Kant não dispõe do critério legitimador de Locke, segundo o qual é permitido “having to leave enough and as good in common for others”.<sup>47</sup>

Em contraste com sua amplitude problemática,<sup>48</sup> a lei permissiva tem no âmbito da dedução da posse inteligível uma delimitação precisa. O postulado de facultação da razão prática toma forma no âmbito do direito de humanidade de cada homem – na medida em que a liberdade de arbítrio de um coexiste com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal – quando Kant examina o uso de objetos à luz da razão formal do direito e estabelece: a) que em princípio é permitido que cada um usufrua de qualquer objeto a bel-prazer e esteja autorizado a obrigar qualquer outro a abster-se do uso indevido desse objeto, b) que constitui “dever legal agir em relação aos outros de modo que o externo (o utilizável) possa também tornar-se o seu de qualquer um”,<sup>49</sup> c) que cada um tem a obrigação de unir-se com aqueles que ficam excluídos do uso devido que faz do objeto para estabelecer uma vontade unificada em “conformidade com a idéia de um estado civil” *provisório*<sup>50</sup> e, finalmente, d) que está facultado ao sujeito, que veio a ter uma controvérsia sobre o meu e o teu de qualquer objeto com seu semelhante, “a *constrangê-lo* a aderir junto com ele a uma constituição civil”.<sup>51</sup>

Kant submete cada ocupação (*Bemächtigung*), efetuada no estado natural, ao acordo com uma vontade unificada na idéia. A tomada efetiva de posse é, por conseguinte, sempre apenas provisória, à espera que está de uma regulamentação positiva, mas nem por isso deixa de ser verdadeira posse, com todos os efeitos do direito racional ancorados sobre o postulado do direito da razão prática. Se fosse impossível admitir no estado de natureza uma situação provisória de direito, não restaria um argumento sequer que pudesse sustentar a necessidade do Estado, visando a apropriação (*Zueignung*) peremptória dos objetos. Kant raciocina:

Caso não se quisesse reconhecer, antes de entrar no estado civil, nenhuma aquisição como legítima, nem que fosse sob forma jurídica provisória, aquele estado ficaria, por sua vez, impossível de antemão (...). Se também não houvesse provisoriamente um meu e teu exterior no

<sup>47</sup> LOCKE. *Two treatises of government* II, 27. Ed. By P. Laslett. Cambridge: University Press, 1994, p. 288.

<sup>48</sup> Cf. KANT. *Zum ewigen Frieden* 347-348. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 57; *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 234-236. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 42-45.

<sup>49</sup> Idem. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 252. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 59. “(...) dass es Rechtspflicht sei, gegen Andere so zu handeln, dass das Äussere (Brauchbare) auch das Seine von irgend jemandem werden könne”.

<sup>50</sup> Ibidem 264, p. 204. “Also nur in Konformität mit der Idee eines bürgerlichen Zustandes, d.h. in Hinsicht auf ihn und seine Bewirkung, aber vor der Wirklichkeit desselben (...), mithin nur *provisorisch* kann etwas Äusseres *ursprünglich* erworben werden”.

<sup>51</sup> Ibidem 256, p. 63. “(...) so muss es auch dem Subjekt erlaubt sein, jeden Anderen, mit dem es zum Streit des Mein und Dein über ein solches Objekt kommt, zu *nötigen*, mit ihm zusammen in eine bürgerlichen Verfassung zu treten.



estado natural, não haveria obrigação jurídica alguma sob esta relação, nem, portanto, nenhum mandamento que prescrevesse sair daquela situação.<sup>52</sup>

De acordo com o direito racional, as leis que regem o meu e o teu no estado de natureza contêm, por sua forma, o mesmo que é prescrito pelas leis civis, desde que o primeiro seja pensado exclusivamente à luz de conceitos racionais puros e se atente para o fato de que apenas no segundo são indicadas condições sob as quais as leis do meu e do teu adquirem exequibilidade de conformidade com a justiça distributiva no domínio de ações efetivamente executáveis.

O parágrafo 42 da *Doutrina do direito* resume o experimento mental kantiano segundo o qual o estado natural é uma construção jurídica pré-estatal, isenta de pressupostos empíricos e determinações antropológicas, da qual segue como imperativo a necessidade de erigir um estado civil no qual todos estejam submetidos a leis públicas amparadas na razão e no poder coercitivo do Estado.<sup>53</sup> “Do direito privado no estado natural resulta assim”, escreve Kant, “o postulado do direito público: tu deves juntamente com todos os demais, na relação de uma coexistência inevitável, sair do estado natural para entrar em um estado de direito, isto é, um estado de uma justiça distributiva”.<sup>54</sup> Não valesse no estado de natureza um meu e teu externo provisório, também não haveria nenhuma obrigação de direito, relativa ao mesmo, e tampouco imperativo algum que exigisse o abandono desse estado. Pelo contrário, segundo Kant, a Constituição Civil é precisamente a condição civil, “pela qual o que pertence a cada um é apenas assegurado, porém não realmente estabelecido e determinado. Toda garantia, então, já pressupõe o que pertence a alguém (a quem ela assegura)”.<sup>55</sup>

Aqui, no que tange à doutrina do estado natural, Kant encontra-se no extremo oposto do contratualismo rousseauiano. Enquanto no genebrino o contrato social viabiliza a transformação do homem natural em um ser moral, assinala o evento da humanização e constitui a agência de perfectibilidade do gênero humano, o experimento mental kantiano de contratualismo obedece à anuência hipotética de egoístas racionais que, amparados por uma situação provisória de direito, requerem a positivação peremptória de seus direitos. “*Enquanto em Rousseau o bem demarca o*

---

<sup>52</sup> Ibidem 212-213, p. 127. “Wollte man vor Eintretung in den bürgerlichen Zustand gar keine Erwerbung, auch nicht einmal provisorisch, für rechtlich erkennen, so würde jener selbst unmöglich sein. (...). Es würde also, wenn es im Naturzustand auch nicht *provisorisch* ein äusseres Mein und Dein gäbe, auch keine Rechtspflichten in Ansehung desselben, mithin auch kein Gebot geben, aus jenem Zustande herauszugehen”.

<sup>53</sup> Cf. FULDA, Hans-F. Kants Postulat des öffentlichen Rechts. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, p. 269-289, 1998; HERB & LUDWIG. Naturzustand, Eigentum und Staat. Immanuel Kants Relativierung des ‘Ideal des hobbes’. *Kant-Studien*, 83, Berlin, p. 283-316, 1993.

<sup>54</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 307. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 124. “Aus dem Privatrecht im natürlichen Zustande geht nun das Postulat des öffentlichen Rechts hervor: du sollst, im Verhältnis eines unvermeidlichen nebeneinanders mit allen anderen aus jenem heraus in einen rechtlichen, d.h. den einer austeilenden Gerechtigkeit übergehen”.

<sup>55</sup> Ibidem, 256, p. 64. “Denn bürgerliche Verfassung ist allein der rechtliche Zustand, durch welchen jedem das Seine nur gesichert, eigentlich aber nicht ausgemacht und bestimmt wird. – Alle Garantie setzt also das Sein von jemandem (dem es gesichert wird) schon voraus”.

*horizonte da justiça, em Kant, ao inverso é a justiça que confere ao bem os limites*".<sup>56</sup> Onde Rousseau dá prioridade a uma concepção material de bem comum, Kant lida exclusivamente com cidadãos que têm interesses a defender, isto é, homens que não perguntam se uma lei promove o bem comum, mas se ela é justa. Vista sob a perspectiva do direito racional, uma lei não é justa quando à luz da experiência usual do dia-a-dia é presumível que essa ou aquela pessoa, este ou aquele grupo, a rejeitaria devido a um notório prejuízo que ela causaria a essa pessoa ou àquele grupo.<sup>57</sup>

O fato de o filósofo erigir o postulado do direito público nas imediações das aporias do direito privado pode levar à tese de que o Estado kantiano ostenta uma marca exclusivamente privada e que o doutrinador alemão subestima a capacidade do direito racional de sustentar princípios: os conflitos de posse são as únicas razões que os homens têm para abandonarem o estado natural. Por um lado, o postulado do direito público pode ser adquirido da pura lei do direito no estado natural, uma vez que as leis necessárias para assegurar a liberdade inata do homem só podem proceder da autolegislação daqueles que se unem para fazerem as leis. Por outro lado, sem indicação das carências legais apriorísticas, relativas ao uso adequado das coisas no estado natural de convivência, o imperativo jurídico de abandonar o *status naturae* não passaria de um gesto humanista ou seria mera recomendação.

O ato originário pelo qual alguém toma posse física (*apprehensio physica*) de uma porção específica de solo concede, segundo Kant, somente um título empírico de aquisição do objeto em questão. Para que o título da posse fenomenal seja legitimado, é necessário que uma "apreensão intelectual (abstração feita de todas as condições empíricas no espaço e no tempo) corresponda ao ato originário de posse",<sup>58</sup> amparando assim o ocupante em sua reivindicação de que sua posse, por não ter limites de espaço e tempo, é de tal ordem que qualquer outro homem fica excluído do uso da gleba adquirida. Tal obrigação coibe recíproca e universalmente. Ocorre, porém, que a exigência não pode ser satisfeita por um ato unilateral, razão por que o direito estabelecido pela ocupação originária de um pedaço de terra permanece provisório. Como, pois, é possível que um ato solitário consegue impor uma obrigação recíproca a todos os membros da comunidade original, vale dizer, como pode o direito do indivíduo advindo da tomada de posse originária tornar-se conclusivo, seguro e peremptório?

De acordo com Kant, uma obrigação universalmente abrangente requer que o ato originário da aquisição não seja apenas expressão de uma vontade individual, mas configure "uma vontade omnilateral, não casual senão *a priori*, impreterivelmente comum e unida e, por isso mesmo,

---

<sup>56</sup> KERSTING. *Jean-Jacques Rousseau <Gesellschaftsvertrag>*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002, S. 119. "Während bei Rousseau das Gute den Horizont der Gerechtigkeit bestimmt, zeigt bei Kant umgekehrt die Gerechtigkeit dem Guten die Grenze".

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 264. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p 203-204. "(...) weil dem Besitz nach Vernunftbegriffen des Rechts nur ein Besitz in der *Erscheinung* unterlegt werden kann, der einer intellektuellen Besitznehmung (mit Weglassung aller empirischen Bedingungen in Raum und Zeit) korrespondieren muss (...)".<sup>58</sup>

legisladora”.<sup>59</sup> Kant concede que tanto a indeterminabilidade em relação à quantidade e qualidade de um objeto exterior suscetível de aquisição, “torna o problema da resolução da aquisição originária o mais difícil de todos”,<sup>60</sup> mas insiste: “de qualquer modo, alguma aquisição exterior tem que haver, pois toda a aquisição não poder ser derivada”.<sup>61</sup> O doutrinador do direito racional admite, em consequência, que a vontade de quem ocupa primeiramente um pedaço de terra deve ser entendida como articulada num estado unificado por uma vontade omnilateral, portanto, não como ato ocasional, mas como expressão de um “contrato originário” cuja virtualidade “nunca seria mais que provisória, se esse contrato não fosse extensivo a todo gênero humano”.<sup>62</sup>

O que une a vontade de alguém com os semelhantes é o fato de que em qualquer parte do planeta, ao ser adquirido algo por alguém, é feito um exercício de escolha como afirmação e reconhecimento do conceito inteligível de posse. Na ocupação originária é sustentado que o objeto em questão é apropriado de uma maneira que transcende os limites do emprego da força bruta e ultrapassa os limites empíricos de espaço e tempo. Ao proceder desse modo, o agente jurídico encontra-se, simultaneamente, conectado com o *Princípio geral do direito* e está autorizado a usar a força. Segundo Kant, cada tomada de posse ratifica a validade mútua e universal da proposição-mor do direito racional. Assim, pode dizer-se que a estrutura do ato originário de aquisição é ao mesmo tempo unilateral e omnilateral.<sup>63</sup> Kant remete os gestos empíricos da *prima occupatio* de volta a sua origem, a saber: ao conceito inteligível de posse. A apropriação do objeto, providenciada pela aquisição originária somente é possível sob a regência da idéia do contrato originário, pelo qual fica expresso a vontade unificada e comprometida com a obrigação inerente ao direito de possuir e adquirir propriedade. Nesse sentido, conclui Thompson, “a sustentação de Kant do exercício da liberdade prática, no ato da aquisição originária, constitui uma dedução transcendental da autoridade política”.<sup>64</sup>

De maneira diversa do que ocorre com a teoria contratual hobbesiana, em relação à qual pode-se continuar a questionar se as conceituações básicas do estado de natureza são ou não afetadas historicamente, o contratualismo kantiano está plantado fora da história e é, assim, imune contra a suspeita de refazer, direta ou indiretamente, o traçado histórico recente da sociedade civil-burguesa. O contratualista Kant pretende fornecer a qualquer direito positivo os critérios básicos de

<sup>59</sup> Ibidem 263, p. 72. “(...) sondern dazu wird ein *allseitiger*, nicht zufällig, sondern *a priori*, mithin notwendig vereinigter und darum allein gesetzgebender Wille erfordert”.

<sup>60</sup> Ibidem 266, p. 206. “Die Unbestimmtheit in Ansehung der Quantität sowohl als der Qualität des äusseren erwerblichen Objekts, macht diese Aufgabe (der einzigen ursprünglichen Erwerbung) unter allen zur schwersten sie aufzulösen”.

<sup>61</sup> Ibidem. “Irgend eine ursprüngliche Erwerbung des Äusseren aber muss es indessen doch geben; denn abgeleitet kann nicht alle sein”.

<sup>62</sup> Ibidem. “Aber, wenn sie auch durch den ursprünglichen Vertrag aufgelöst wird, so wird, wenn dieser sich nicht aufs ganze menschliche Geschlecht erstreckt, die Erwerbung doch immer nur provisorisch bleiben”.

<sup>63</sup> THOMPSON. Kant’s transcendental deduction of political authority. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001, p. 75. “In this sense, one can say that the structure of the original act of acquisition is at once unilateral and omnilateral”.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 76. “In this way Kant’s account of the exercise of practical freedom in the act of original acquisition constitutes a transcendental deduction of political authority”.

uma avaliação racional, de modo que “o estado de natureza e o contrato são”, na formulação de Herb, “eximidos em Kant da tarefa exclusiva de fundamentar a justiça política”.<sup>65</sup>

A proposta kantiana de justiça política está vigorosamente bloqueada contra a interferência da república rousseauiana do bem ético. Como não há uma definição conteudística de bem para satisfazer a demanda das comunidades humanas, o contratualismo universalista de Kant não assume o bem como critério estatal nem no plano da fundamentação nem na esfera operacional. “Esta é a razão”, argumenta Kersting, “por que Kant honra o tipo de cidadão contra o qual Rousseau concebe a sua república (...), ou seja, o tipo de indivíduo liberal, com interesses próprios, que examina as leis para averiguar quanto e como incidem sobre a realização de seus propósitos”.<sup>66</sup> Distante do bem comum rousseauiano, Kant compacta os princípios maiores do discurso estatal hobbesiano com a sistemática do moderno contratualismo.

O sistema da justiça distributiva, que elimina a violência das relações humanas, é o irmão gêmeo do *Leviatã*. Depois de Hobbes, ninguém levou em conta de maneira tão realista e conseqüente quanto Kant o papel pacificador do Estado no âmbito das ciências normativas. A lógica da paz, atribuída por Kant ao Estado, continua consistente, mesmo ao se ponderar que Hobbes concede primazia à autopreservação enquanto Kant dá preferência ao direito. A diferença entre ambas as vertentes doutrinárias tem a ver, por um lado, com o jusnaturalismo de feição hobbesiana e, por outro, com a concepção de direito racional em acepção kantiana. Enquanto no estado de natureza do teórico político inglês tudo gira em torno do risco iminente da morte, Kant não chega a conceber o *status naturae* como “um estado de *injustiça (iniustus)*, mas de um estado *destituído de justiça (status iustitia vacuus)*”,<sup>67</sup> vale dizer, como um estado carente de determinação em decorrência do caráter *a priori* do direito privado.

Aqui são articuladas duas versões diferentes de natureza. Em Hobbes, entende-se por natureza o conjunto de pressupostos relativos à conduta dos homens dos quais não é possível ter um entendimento comum anterior ou posterior satisfatório. Por natureza entende-se aqui o que, antes de mais nada, é inerente ao ser humano, segundo Höffe, “a matriz básica de seu ser – alheia ao mando pessoal ou coletivo – a qual determina o espaço de atuação do homem como indivíduo, membro de um grupo ou exemplar de um gênero”.<sup>68</sup> Em contrapartida, Kant faz uso de um conceito moral de natureza cuja autoridade normativa não tem nada em comum com a natureza enquanto objeto de investigações empíricas. “Kant desatrela o complexo teórico das leis da natureza”, observa Höffe,

---

<sup>65</sup> HERB, Karlfriedrich. *Bürgerliche Freiheit*. Freiburg/München: Verlag K. Alber, 1999, p. 58 (Alber-Reihe praktische Philosophie; Bd. 61). “Bei ihm werden Naturzustand und Vertrag von der Aufgabe einer exklusiven Begründung politischer Gerechtigkeit entbunden”.

<sup>66</sup> KERSTING. *Jean-Jacques Rousseau <Gesellschaftsvertrag>*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002, p. 120. “Und darum muss Kant genau den Bürgertypus ins Spiel bringen, gegen den Rousseau seine Republik des Guten errichtet (...), den Typus des eigeninteressierten, liberalen Individualisten, der die Gesetze daraufhin beurteilt, wie sie sich auf die Verwirklichung der eigenen Interesse auswirken”.

<sup>67</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 312. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 126. “Zwar dürfte sein natürlicher Zustand nicht eben darum ein Zustand der Ungerechtigkeit (*iniustus*) sein (...), aber es war doch ein Zustand der objektiven *Rechtslosigkeit (status iustitia vacuus)*”.

<sup>68</sup> HÖFFE. *Gerechtigkeit*. Eine philosophische Einführung. München: Beck, 2001, p. 43.

“do domínio prático da liberdade. Em vez de falar de direito natural, melhor é falar de direito da liberdade”.<sup>69</sup>

O filósofo do direito racional está assim em condições de apresentar uma análise lógico-jurídica do conjunto das ações humanas em sua determinidade natural e neutra perante os referenciais antropológicos hobbesianos. Kant escreve:

Dada a intenção de estar e permanecer nesse estado de liberdade externamente anárquica, os seres humanos não cometem, de modo algum, injustiça mútua quando se ehostilizam, uma vez que o que é válido para um é válido também, por seu turno, para o outro, como se ocorresse por mútuo consentimento (*uti partes de iure suo disponunt, ita ius est*). Mas, em geral, causam injustiça no mais elevado grau, desejando ser e permanecer numa condição que não é jurídica, isto é, na qual a ninguém está assegurado o que é seu contra a violência.<sup>70</sup>

No mais tardar aqui começa a ficar claro que a concepção kantiana de estado natural é adquirida paulatinamente ao longo da argumentação. O Estado é concebido pelo doutrinador alemão como república racional e jurídica cuja criação constitui um dever. Permanecer no *state of nature* não é apenas imprudente, mas também ilegítimo, pois como seres racionais os homens têm *a priori* a obrigação de regular sua convivência de acordo com as regras do direito, graças ao imperativo jurídico que prescreve: “Participa de uma condição na qual o que pertence a cada um possa lhe ser assegurado contra todos os outros” (*lex iustitiae*).<sup>71</sup>

No parágrafo 43 da *Doutrina do direito*, Kant toma distância do que chamara no parágrafo anterior de fato antropológico, à luz do qual os filhos dos homens têm a tendência de imaginar-se superiores uns aos outros. Por melhores que os humanos sejam, – insiste Kant agora – antes de uma condição legal pública ser estabelecida, “indivíduos humanos, povos e Estados jamais podem estar seguros contra a violência recíproca, uma vez que cada um detém seu próprio direito de fazer o que parece certo e bom para si e não depender da opinião alheia a respeito disso”.<sup>72</sup>

Em suma, não mais a natureza insociável ou até má do ser humano, mas o conceito do livre-arbítrio e o fato inevitável de viver lado a lado assumem o ônus da prova do estado de natureza, como estado não-jurídico cuja função consiste em dar o contraste à imanente normatividade do *status iuridicus*. “O estado de natureza é, portanto, essencialmente para Kant ‘o estado do direito privado’”, escreve Kersting, “uma construção conceitual, um experimento mental, no qual é concebido um estado onde os homens interagem de acordo com determinações provindas do direito

<sup>69</sup> Ibidem, p. 44. “Kant hebt den theoretischen Bereich der Naturgesetze vom praktischen Bereich der Freiheit ab. Statt von Naturrecht spricht man besser von Freiheitsrecht”.

<sup>70</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 307. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 125. “Bei dem Voratze, in diesem Zustande äusserlich gesetzloser Freiheit zu sein und zu bleiben, tun sie einander gar nicht unrecht, wenn sie sich untereinander befehlen: denn was dem Einen gilt, das gilt auch wechselseitig dem Anderen, gleich als durch eine Übereinkunft (*uti partes de iure suo disponunt, ita ius est*); aber überhaupt tun sie im höchsten Grade daran unrecht, in einem Zustand sein und bleiben zu wollen, der kein rechtlicher ist, d.i. in dem Niemand des Seinen wider Gewalttätigkeit sicher ist”.

<sup>71</sup> Ibidem 237, p. 46.

<sup>72</sup> Ibidem 312, p. 126. “(...) vereinzelte Menschen, Völker und Staaten, niemals vor Gewalttätigkeit gegeneinander sicher sein können, und zwar aus jedes seinem eigenen Rechte zu tun, *was ihm recht und gut dünkt*, und hierin von der Meinung des Anderen nicht abzuhängen”.

privado”<sup>73</sup> e cuja carga explosiva consiste na multiplicidade de opiniões jurídicas e interpretações do direito privado, invariavelmente equivalentes entre si.

Cotejado com a moderna tradição contratualista, o contratualismo kantiano assume uma posição antivoluntarista. Por mais imperioso, conseqüente e racional que o abandono do estado de natureza se afigure, o contrato político é visto comumente como soma consensual de declarações espontâneas, não-intimidadas e, por isso mesmo, vinculantes à semelhança de um acordo repetitivo no dia-a-dia jurídico. Para Kant, contrariamente, o dever da obediência estatal não mais pertence ao tipo dos *officia a se ipso contracta*, mas ao tipo dos *officia connata*. Na medida em que o filósofo do direito substitui o paradigma instrumental do contrato político pela concepção de uma obrigatoriedade oriunda da razão prática, o contratualismo fica despido de sua tipicidade civilista e passa a figurar como um contrato de espécie peculiar, distinto basicamente de todos os outros. Kant escreve:

Entre todos os contratos pelos quais uma multidão se religa numa sociedade (*pactum sociale*), o contrato que entre eles estabelece uma *constituição civil* (*pactum unionis civilis*) é de uma espécie tão peculiar que, embora tenha muito em comum, quanto à *execução*, com todos os outros (que visam a obtenção em comum de qualquer outro fim) se distingue, no entanto, essencialmente de todos os outros no princípio de sua instituição (*constitutionis civilis*).<sup>74</sup>

Como acordo *sui-generis*, o contrato político adquire a condição de uma constituição jurídico-racional e formula a estrutura normativa imanente ao Estado de direito delineado unicamente segundo conceitos da razão. “O ato”, define Kant, “pelo qual o povo constitui i-se a si mesmo em um Estado, mas, propriamente, tão-só a idéia desse ato, segundo a qual se pode unicamente conceber a legitimidade do ato mesmo, é o *contrato originário* (...)”.<sup>75</sup> Diferentemente do que Hume supõe, *the original contract* não constitui fato histórico e tampouco registra o começo de uma existência estatal. O designativo “contrato originário”, usado por Kant, assinala o estatuto eminentemente racional do contrato. Originário não equivale a primordial ou a primitivo. Primordial e originário estão um para o outro como empírico e racional. O que chega dos primórdios está marcado pelo tempo, fixa o início imemorial de uma seqüência histórica, ao passo

<sup>73</sup> KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 332. “Der Naturzustand ist bei Kant also wesentlich der ‘Zustand ... des Privatrechts’, eine begriffliche Konstruktion, ein Gedankenexperiment, in dem ein Zustand vorgestellt wird, in dem die Menschen einander nach Massgabe der privatrechtlichen Bestimmungen begegnen” (...).”

<sup>74</sup> KANT. *Über den Gemeinspruch* 289 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 20. “Unter allen Verträgen, wodurch eine Menge von Menschen sich zu einer Gesellschaft verbindet (*pactum sociale*), ist der Vertrag der Errichtung einer *bürgerlichen Verfassung* unter ihnen (*pactum unionis civilis*) von so eigentümlicher Art, dass, ob er zwar in Ansehung der *Ausführung* vieles mit jedem anderen (der ebensowohl auf irgendeinen beliebigen, gemeinschaftlich zu befördernden Zweck gerichtet ist) gemein hat, er sich doch im Prinzip seiner Stiftung (*constitutionis civilis*) von allen anderen wesentlich unterscheidet”.

<sup>75</sup> Idem. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 315. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 134. “Der Akt, wodurch sich das Volk selbst zu einem Staat konstituiert, eigentlich aber nur die Idee desselben, nach der die Rechtmässigkeit desselben allein gedacht werden kann, ist der *ursprüngliche Kontrakt* (...)”.

que o originário indica a base e contempla razões. O que é originário não narra uma história, mas traz um argumento. Desde Kant, boa parte das objeções contra o contratualismo acerta no vazio, uma vez que o contrato social não rememora o atemporal, mas sinaliza o fundamento da origem.<sup>76</sup>

O fundamento contratualista kantiano não se refere ao contrato enquanto causa geradora de vínculos interpessoais. Tais efeitos só podem resultar de pactos efetivamente celebrados. O contratualista Kant toma por objeto contratual as razões que assistem a cada homem quando se une aos demais na instauração de uma ordem societária comum. As razões aqui em jogo são idênticas àquelas que levam alguém a preferir determinada ordem social em detrimento de outros ordenamentos; a qualidade das razões que falam a favor de determinado modelo social, enquanto objeto de possível união, é totalmente alheia à questão de saber se a hipotética unificação ocorre ou não historicamente. O contrato constitui, para Kant, um critério epistêmico-moral, vale dizer, não diz respeito a efeitos de vinculação individual, mas responde a princípios universais passíveis de um reconhecimento recíproco e público.

Faz sentido perguntar por que a concepção contratualista adquire a função de um critério de justiça, uma vez que o contrato kantiano é um experimento mental. Por que, afinal, seres humanos deveriam sentir-se comprometidos com razões que os teriam, mui provavelmente, levado à unidade, mas às quais nenhum deles chegou a dar em momento algum seu consentimento? A teoria de contrato kantiana apóia-se num procedimento de justificação que desvia a atenção do hipotético evento da anuência recíproca para concentra-se nos possíveis motivos que as partes têm à disposição quando chegam ao acordo. Tal procedimentalismo não gera verdades objetivas, mas constrói uma vontade de concordância, ou seja, a concepção de contrato hipotético serve como modelo de justificação da coexistência humana, na medida em que existem boas razões para se afirmar que as partes envolvidas têm agido racionalmente bem quando chegam ao acordo, razão por que continuam fazendo bem ao assumirem os princípios da concordância como portadores de consentimento daqueles que condicionaram o procedimento contratual do começo ao fim.

Sob o pano de fundo da hipótese cética de Hume acerca do eventual alcance histórico da existência de um suposto contrato nos primórdios da humanidade, o desempenho filosófico de Kant adquire a estatura de princípio elementar da moderna doutrina estatal. Hume não alcança a base de sustentação contratualista porque o aventado ato histórico-hipotético de unificação é, enquanto objeto do cético, dispensável para uma fundamentação contratual, na medida em que apenas as boas razões contam para um eventual acordo de opiniões. O fato de que a qualidade dos argumentos arrolados a favor de um entendimento tem necessariamente a ver com a situação na qual tal entendimento tem que ocorrer não faz da hipótese originária um acontecimento histórico. O direito racional kantiano elimina da idéia de contrato os vestígios empíricos e as associações históricas para fazer do evento contratual-fundador do Estado uma idéia prática da razão, um axioma da justiça

---

<sup>76</sup> HÖFFE. Ist Kants Rechtsphilosophie noch aktuell? In: HÖFFE (Hrsg.). *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie Verlag, 1999, p. 282. 'Der Gesellschaftsvertrag besteht nicht in einem uranfänglichen, sondern einem 'ursprünglichen Kontrakt'.

encravado na noção pura de direito.<sup>77</sup> O contrato originário não constitui documento histórico do Estado senão que é o certificado da razão estatal, ou como Kant formula:

“O Estado (*civitas*) é a associação de um número maior ou menor de homens sob leis de direito (...); sua forma é a forma [contratual, José N. Heck] do Estado, isto é, o Estado *na idéia*, como ele deve ser segundo princípios puros do direito, a qual serve de diretiva (*norma*) a cada unificação efetiva para um ser comum (...).<sup>78</sup>

Ao afirmar que o contrato originário constitui a norma para cada coletividade estatal, à revelia do fato como essa tenha surgido, Kant postula que toda agremiação política está fadada a submeter sua organização interna à gerência contratual, vale dizer, organizar seu domínio de maneira tal como se tivesse resultado da vontade agregada de uma multidão consorciada num contrato. Em relação ao mundo histórico, o contrato originário é norma diretiva, princípio exemplar de direito estatal e fórmula ideal de legislação, governabilidade e justiça pública. Para Kant, o contrato firma a contraparte estatal ao imperativo categórico como princípio normativo de universalizabilidade. À semelhança do imperativo categórico, que possibilita, como princípio moral, julgar a consistência racional das máximas, assim o contrato originário pode determinar, como princípio da justiça pública, a retidão das leis positivas. Os cidadãos dispõem, pelo contrato, de um critério universalizável com vistas à avaliação do grau e da qualidade de justiça que os rege. À luz desse critério, somente pode sair-se bem, perante o tribunal da razão, e subsistir frente à vontade congregada da união contratual, o poder político que se auto-estima como executor de leis legítimas e está comprometido com a promoção da vontade unificada pela idéia do contrato originário.

A referência da idéia contratual constitui, igual ao imperativo categórico, um critério negativo de avaliação. O filósofo do direito racional expõe:

Eis, assim, um *contrato originário*, sobre o qual apenas se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima e ser também erigida uma comunidade. Mas tal contrato (chamado de *contractus originarius* ou *pactum sociale*), enquanto coligação de todas as vontades particulares e privadas num povo voltadas a uma vontade geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica) não deve de modo algum ser pressuposto necessariamente como um *fato* (e nem sequer é possível pressupô-lo), (...). Mas é uma *simples idéia* da razão, a qual tem, no entanto, a sua realidade (prática) indubitável, a saber: obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas *pudessem* emanar da vontade coletiva de um povo inteiro (...). É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda lei pública (...).<sup>79</sup>

<sup>77</sup> KERSTING. Die Logik des kontraktualistischen Arguments. In: GERHARDT, V. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik*. Bedingungen und gründe politischen Handelns. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990, p. 216-237.

<sup>78</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 313. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986 p. 129. “Ein Staat (*civitas*) ist die Vereinigung einer Menge von Menschen unter Rechtsgesetzen. Sofern diese als Gesetze *a priori* notwendig, d.i. aus Begriffen des äusseren Rechts überhaupt von selbst folgend (nicht statutarisch) sind, ist seine Form die Form eines Staats überhaupt, d.i. der Staat in *der Idee*, wie er nach reinen Rechtsprinzipien sein soll, welche jeder wirklichen Vereinigung zu einem gemeinen Wesen (also im Inneren) zur Richtschnur (*norma*) dient”.

<sup>79</sup> Idem. *Über den Gemeinspruch* 297 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 29. “Hier ist nun ein *ursprünglicher Kontrakt*, auf den allein eine bürgerliche, mithin durchgängig rechtliche Verfassung unter Menschen gegründet und ein



Assim como o imperativo categórico pode, de forma direta e imediata, apenas incidir sobre a inconsistência reguladora das máximas, o critério do contrato só pode levar ao conhecimento da ausência de regularidade de leis positivas. Do mesmo modo como o princípio moral kantiano não pode servir como fonte de um catálogo positivo de deveres morais, a norma de direito racional da justiça do contrato não se presta à geração de um sistema integrado de prescrições legais. Kant argumenta: “Se, com efeito, esta [a lei pública, José N. Heck] está de tal modo constituída que é impossível a um povo inteiro poder dar-lhe o seu consentimento (...), ela não é justa; mas se é apenas possível que um povo lhe proporcione o assentimento, então é um dever considerar a lei como justa”.<sup>80</sup> O critério kantiano da possível concordância exige o legislador de antecipar e, menos ainda, de efetivar o consenso empírico dos cidadãos. Vontade contratual e vontade factual não coincidem necessariamente. “Mesmo supondo”, continua Kant, “que o povo se encontrasse agora numa situação ou disposição de sua maneira de pensar tal que, inquirido a seu respeito, mui provavelmente recusaria a sua adesão”.<sup>81</sup>

O caráter *sui-generis* do contratualismo kantiano justifica, por um lado, a afirmação de J.-W. Gough de que “Kant, in fact, brings us within sight of the end of the history of the contract theory” e ratifica, por outro, a posição de P. Riley que vê em Kant “the most adequate of the social contract theorists”.<sup>82</sup> Kersting escreve: “Com boas razões pode-se censurar os indivíduos que celebram o contrato hobbesiano como cegos tolos (...)”; de modo semelhante, também o contrato lockiano pode ser desmascarado como refinada e astuta armadilha com a qual os pobres foram seduzidos pelos ricos. “Mas”, arremata Kersting, “frente ao contrato de Kant, objeções dessa espécie não podem ser feitas. Sob o firmamento da razão pura do direito somente há direitos e deveres, mas nenhum interesse, nem o da autoconservação, nem o da garantia de posse”.<sup>83</sup> Por mais que Kant possa ser inserido no modo de pensar do contratualismo político, sua justificação da autoridade estatal por

---

gemeines Wesen errichtet werden kann. Allein dieser Vertrag (*contractus originarius* oder *pactum sociale* genannt), als Koalition jedes besondern und Privatwillens in einem Volk zu einem gemeinschaftlichen und öffentlichen Willen (zum Behuf einer bloss rechtlichen Gesetzgebung), ist keineswegs als ein *Faktum* voraussetzen nötig (ja als ein solches gar nicht möglich). (...) Sondern es ist eine *blosse Idee* der Vernunft, die aber ihre unbezweifelte (praktische) Realität hat: nämlich jeden Gesetzgeber zu verbinden, dass er seine Gesetze so gebe, als sie aus dem vereinigten Willen eines ganzen Volks haben entspringen können (...). Denn das ist der Probestein der Rechtsmässigkeit eines jeden öffentlichen Gesetzes”.

<sup>80</sup> Ibidem. “Ist nämlich dieses [das öffentliche Gesetz, José N. Heck] so beschaffen, dass ein ganzes Volk unmöglich dazu seine Einstimmung geben könnte (...), so ist es nicht gerecht; ist es aber nur möglich, dass ein Volk dazu zusammenstimme, so ist es Pflicht, das Gesetz für gerecht zu halten”.

<sup>81</sup> Ibidem. “Gesetzt auch, dass das Volk jetzt in einer solchen Lage oder Stimmung seiner Denkungsart wäre, dass es, wenn es darum befragt würde, wahrscheinlicherweise seine Beistimmung verweigern würde”.

<sup>82</sup> GOUGH, John-W. *The social contract*. 2. Ed. Oxford: Clarendon Press, 1985, p. 183 e RILEY, Patrick. *Will and political legitimacy*. Cambridge, Mass. University Press, 1982, p. 125, respectivamente.

<sup>83</sup> KERSTING, *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 36-37. “Man kann die Individuen, die den Hobbesschen Vertrag schliessen, mit gutem Grund als blinde Narren schelten (...); man kann auch den Lockeschen Vertrag als raffinierten und arglistigen Hinterhalt entlarven, in den die Armen von den Reichen gelockt worden sind (...). Aber Kants Vertrag gegenüber können Einwände dieser Art nicht erhoben werden. Unter dem Himmel der reinen Rechtsvernunft gibt es nur Rechte und Pflichten, aber keine Interessen, weder das der Selbsterhaltung noch das der Besitzsicherung”.

meio da dedução da idéia de um contrato social rompe as bases argumentativas da tradição contratualista, na medida em que nela se remete, direta ou indiretamente, à natureza humana ou se apresenta uma imaginada reconstrução de dados empíricos ou semi-empíricos.

Como representação de uma grande porção de indivíduos sob o domínio das leis, o Estado somente tem contorno, estatura e autoridade na medida em que faz sua a idéia do direito fincada no direito de humanidade de cada indivíduo. A legitimidade do Estado kantiano assenta sobre o respeito à liberdade humana. Estado e liberdade do homem somente são compatíveis numa coletividade na qual ninguém obedece a alguém que não seja ele próprio, isto é, submete-se a uma lei que é racional por ser auto-inteligível e, enquanto tal, externa à vontade unificada de todos.

Aqueles que usufruem o direito de legislar são chamados por Kant de cidadãos, especificamente, cidadãos do Estado (*Staatsbürger*), e não cidadãos da cidade (*bourgeois*). Seu atributo mais específico é a aptidão ao voto, razão por que o filósofo vê no cidadão um colegislador. Embora mulheres e crianças participem do que é comum a todos, quer dizer, são destinatárias das leis do Estado e, como tais, têm o amparo legal, Kant não as toma por cidadãs senão que as assume como parceiras de direito e merecedoras de proteção (*Schutzgenossen*). Ser cidadão colegislador exige, segundo o doutrinador alemão, “ser seu próprio senhor (*sui iuris*) e, para tanto, possuir alguma *propriedade* (à qual deve-se somar toda e qualquer arte, atividades manuais, talento artístico ou ciência) da qual possa auferir o sustento”<sup>84</sup>. Kant distingue aqui entre *artifices* e *operarii*. Proprietários são unicamente os primeiros que, ao precisarem vender algo, limitam-se a alienar o que lhes pertence; portanto, não como os últimos, que obtêm os meios de vida pela permissão que dão a outrem para que façam uso de suas forças. De acordo com Kant, é cidadão (*citoyen*, não *bourgeois*) “quem no sentido próprio do termo não serve a mais ninguém exceto à coletividade maior”<sup>85</sup>.

O jusfilosófico alemão assinala que é praticamente impossível conseguir a unanimidade de todos os cidadãos por ocasião da aprovação das leis. Na prática, o máximo que pode ser esperado é uma decisão majoritária e, no caso “de um grande povo, nem mesmo a maioria dos eleitores, mas dos delegados na condição de representantes do povo”.<sup>86</sup> O princípio de que a maioria indireta satisfaz a soberania popular deve, segundo Kant, estar ancorado na respectiva constituição como lei fundamental. A capacidade de representar a vontade de todo povo reunido é atribuída por Kant não apenas ao órgão parlamentar, mas igualmente ao monarca. Diferentemente, porém, do que ocorre em Hobbes, onde *auctoritas facit legem*, a mera vontade do monarca não é suficiente em Kant para gerar direito.

---

<sup>84</sup> KANT. *Über den Gemeinspruch* 295 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 27. “dass er *sein eigener Herr* sei, mithin irgendein *Eigentum* habe (wozu auch jede Kunst, Handwerk oder schöne Kunst oder Wissenschaft gezählt werden muss) welches ihn ernährt”.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 28. “(...) folglich dass er niemandem, als dem gemeinen Wesen, im eigentlichen Sinne des Wortes *diene*”.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 28-29. “Wenn also das erstere von einem ganzen Volk nicht erwartet werden darf, mithin eine Mehrheit der Stimmen, und zwar nicht der Stimmenden unmittelbar (in einem grossen Volke), sondern nur der dazu Delegierten als Repräsentanten des Volks dasjenige ist, was allein man als erreichbar voraussehen kann”.

A execução do direito e o poder legítimo da coerção, Kant os concentra ambos na pessoa do chefe de Estado. Como toda coerção legal é exercida por meio dessa pessoa física ou moral, a igualdade jurídica dela na coletividade maior – onde cada cidadão está habilitado a coagir reciprocamente o seu semelhante – é excluída por Kant com o argumento de que, caso contrário, não haveria um detentor máximo de poder capaz de usar a força coercitiva do Estado. O filósofo do direito racional também exclui a possibilidade de que no Estado haja duas pessoas ineptas de serem constrangidas, ‘pois, nenhuma estaria então sob leis coercitivas e cada uma seria incapaz de fazer injustiça à outra; o que é impossível’.<sup>87</sup>

O emprego da força, conectado racionalmente em Kant ao direito pelo princípio da contradição<sup>88</sup>, bifurca-se no Estado de direito em *vis physica*, concreta e atual, por meio da qual os órgãos estatais asseguram o cumprimento das leis, e em coerção que adere à racionalidade das leis que vinculam a conduta dos cidadãos à determinada ordem impositiva. A segunda variante de coercibilidade não tem por objeto o sistema coercitivo do Estado, mas, única e exclusivamente, a autoridade imanente a leis públicas que justificam e mantêm o poder político em funcionamento.

Kant ignora o confronto entre forças estatais e não-estatais, mesmo quando as primeiras operam na ilegitimidade. Kant aceita, conseqüentemente, a posição hobbesiana no *De cive*<sup>89</sup>, na medida em que o teórico político inglês nega ao súdito um direito de resistência<sup>90</sup>, mas avalia como terrível a afirmação peremptória de Hobbes de que o soberano não pode cometer injustiça contra o cidadão<sup>91</sup>. Pelo contrário, não há para o doutrinador alemão submissão passiva do cidadão perante coerções indevidas do Estado. ‘Cada homem tem direitos inamissíveis’, observa Kant, ‘a que não pode renunciar ainda que queira, e sobre os quais tem competência para julgar’.<sup>92</sup> Um desses direitos irrenunciáveis consiste em protestar publicamente contra injustiças sem precisar temer desvantagens por parte do poder constituído; ao fazer uso de seu direito de contestação, o súdito deve, muito mais, poder contar com o aval da autoridade máxima no Estado.<sup>93</sup> Tal máxima repousa

---

<sup>87</sup> Ibidem 291, p. 23. ‘(...) so würde keine r derselben unter Zwangsgesetzen stehen und einer dem anderen kein Unrecht tun können; welches unmöglich ist’.

<sup>88</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 231. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986 p. 40. ‘(M)ithin ist mit dem Rechte zugleich eine Befugnis, den, der ihm Abbruch tut, zu zwingen, nach dem Satze des Widerspruchs verknüpft’.

<sup>89</sup> HOBBS, Thomas. *De cive* VII, 14. The latin version entitled in the first edition ‘Elementorum philosophiae section tertia de cive’ and in later editons ‘Elementa philosophica de Cive’. A critical edition by Howard Warrender. Oxford: Clarendon Press, 1983. ‘Quoniam ostensum est supra (...) eos qui *summum* in ciuitate *imperium* adepti sunt, nullis cuiquam pactis obligari, sequitur eosdem nullam ciuibus posse facere *iniuriam*’.

<sup>90</sup> KANT. *Über den Gemeinspruch* 303-304 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 37. ‘Dieser Satz würde ganz richtig sein, wenn man unter Unrecht diejenige Läsion versteht, welche dem Beleidigten ein *Zwangsrecht* gegen denjenigen einräumt, der ihm unrecht tut’.

<sup>91</sup> Ibidem 304, p. 37. ‘(A)ber so im allgemeinen ist der Satz erschrecklich’.

<sup>92</sup> Ibidem. ‘Mithin da jeder Mensch doch seine unverlierbaren Rechte hat, die er nicht einmal aufgeben kann, wenn er auch wolle, und über die er selbst zu urteilen befugt ist (...)’.

<sup>93</sup> Ibidem. ‘So muss dem Staatsbürger, und zwar mit Vergünstigung des Oberherrn selbst, die Befugnis zustehen, seine Meinung über das, was von den Verfügungen desselben, ihm ein Unrecht gegen das gemeine Wesen zu sein scheint, öffentlich bekannt zu machen’.

sobre o princípio *negativo* segundo o qual cabe ao povo julgar o que, mesmo com a melhor das vontades, a legislação suprema não podia ter ordenado, ou seja: “*o que um povo não pode decidir a seu respeito também o não pode dispor o legislador em relação ao povo*”.<sup>94</sup>

Kant formula, na *Doutrina do direito*, a versão positiva do princípio geral, segundo o qual um povo deve julgar negativamente o seu direito. O filósofo doutrina:

Tal é a única constituição permanente; aquela em que a lei reina por si mesma e não depende de nenhuma pessoa particular (...). Toda verdadeira república é e não pode ser mais que um *sistema representativo* do povo instituído em nome do mesmo para proteger seus direitos por deputados de sua escolha (...). Tão logo, porém, um chefe de Estado (...) se deixa representar em sua pessoa, o povo reunido *representa* não somente o soberano, mas a si próprio como soberano, pois nele (no povo) reside originariamente o poder soberano, do qual têm que emanar todos os direitos do indivíduo (...).<sup>95</sup>

## O SUMO BEM POLÍTICO

A racionalização do contrato político, operada por Kant, radicaliza o dilema no qual o argumento contratualista está instalado. Enquanto o contratualismo empírico lida bem com a pluralidade dos Estados existentes mundo afora, mas enreda-se em contradições quando se trata de ajustar a tese da proveniência estatal à realidade histórica, o contratualismo racional mantém-se imune contra a fragilidade da hipótese de um contrato primitivo, mas não consegue lidar satisfatoriamente com a existência múltipla dos Estados nacionais.

O dilema é de natureza filosófica, quer dizer, o argumento do contratualismo refere-se, por razões de consistência, ao mundo em sua globalidade e tem por objeto intrínseco o estabelecimento de um Estado mundial. Como, para Kant, há apenas um direito de humanidade, do qual cada ser humano é portador, o Estado que assegura esse direito não pode ser idêntico ao Estado nacional, mas deve compor uma coletividade maior, na qual todos os homens têm que ser vistos como cidadãos titulados com direitos próprios a um estado universal da humanidade (*ius cosmopolitanum*). Cosmopolita por origem, o contratualismo leva ao cosmopolitismo. Como o estado de natureza tem o tamanho do mundo, o silogismo da argumentação contratualista não tem como ficar aquém de suas premissas, ou seja, dois Estados compõem *per se* uma constelação política similar ao que impera no estado de natureza hobbesiano.

---

<sup>94</sup> Ibidem 304, p. 38. “*Was ein Volk über sich selbst nicht beschliessen kann, das kann der Gesetzgeber auch nicht über das Volk beschliessen*”.

<sup>95</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 231. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986 p. 138. “*Das ist die einzige bleibende Staatsverfassung, wo das Gesetz selbstherrschend ist, und an keiner besonderen Person hängt (...). Alle wahre Republik aber ist und kann nichts anderes sein als ein repräsentatives System des Volks, um im Namen desselben, durch alle Staatsbürger vereinigt, mittelst ihrer Abgeordneten (Deputierten) ihre Recht zu besorgen (...). Sobald aber ein Staatsoberhaupt, der Person nach (...), sich auch repräsentieren lässt, so repräsentiert das vereinigte Volk nicht bloss den Souverän, sondern es ist dieser selbst; denn in ihm (dem Volk) befindet sich ursprünglich die oberste Gewalt, von der alle Rechte der Einzelnen (...) abgeleitet werden müssen (...)*”.

Para Kant, onde existem conflitos é imperioso estabelecer regras jurídicas e procedimentos comuns de pacificação. Tão-somente quando os Estados organizam suas relações por meio de preceitos jurídicos e se dão uma constituição republicana torna-se possível uma paz duradoura entre eles. Isto marca a diferença entre o filósofo político alemão e o teórico político inglês. Enquanto Hobbes só conhece a paz negativa, pelo equilíbrio da intimidação e pela ausência da guerra, Kant tem por enfoque a paz positiva mantida por um estado de direito global e abrangente. Os Estados são obrigados, em Kant, a conceber uma comunidade de paz e segurança coletivas, capaz de implementar globalmente o direito e dar um fim definitivo às guerras entre povos e indivíduos. “*Não deve haver guerra*”, prescreve Kant, “nem entre mim e ti no estado natural, nem entre nós como Estados que internamente se encontram num estado legal, mas externamente (em relação uns aos outros) estão no estado desprovido de lei”.<sup>96</sup> Em suma, o direito deve prevalecer sempre, seja no Estado, seja entre os Estados.

Para Kant, o tempo da história é traçado segundo o esquema da razão do direito. Aos Estados surgidos ao longo dos séculos, pela força contingente da violência, cabe um tipo de função esquemática que promove, quando não por um salto revolucionário, o direito racional por uma lenta reforma rumo à continuada aproximação ao sumo bem político – à paz perpétua.<sup>97</sup>

Kant distingue três formas organizacionais do direito público internacional: o Estado mundial, a república dos povos e a confederação de Estados. Como república mundial (*Weltrepublik*), o primeiro modelo constitui uma solução cabal para o problema da paz universal. Na medida em que o Estado internacional integrasse a existente pluralidade estatal-hobbesiana pela absorção de todos os Estados nacionais em um único Estado de dimensão planetária, o Estado mundial consubstanciaria uma solução radical aos problemas do direito dos povos. Tal república mundial consolidaria o cosmopolitismo político, cuja ordem transnacional faria com que todos os homens fossem concidadãos, chamados por Kant de *Erdbürger* (cidadãos da terra/mundo).<sup>98</sup>

Avaliada pelo seu teor agregativo, a terceira forma de organização é a mais distante da efetiva integração de povos e nações sobre a terra, objetivada pela república mundial. A confederação estatal não passa de uma aliança de Estados soberanos carente de elementos político-estatais, que permanece, em consequência, difusa institucionalmente e se mantém presa a acordos e ajustes multilaterais cuja vinculação é mais moral do que jurídica.<sup>99</sup> A segunda forma de internacionalidade

---

<sup>96</sup> Ibidem 354. “*Es soll kein Krieg sein; weder der, welcher zwischen mir und dir im Naturzustande, noch zwischen uns als Staaten, die obzwar innerlich im gesetzlichen, doch äusserlich (in Verhältnis gegeneinander) im gesetzlosen Zustande sind*”.

<sup>97</sup> Ibidem 341, p. 178. “(...) und welche allein [die Idee der besten Verfassung, José N. Heck], wenn sie nicht revolutionsmässig, durch einen Sprung (...), sondern durch allmähliche Reform (...) in kontinuierlicher Annäherung, zum höchsten politischen Gut, zum ewigen Frieden, hinleiten kann”. Cf. GERHARDT, Volker. *Ausübende Rechtslehre. Kants Begriff der Politik*. In: SCHOENRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main, 1996, p. 464-488.

<sup>98</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 353. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 175.

<sup>99</sup> Cf. HABERMAS, J. *Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren*. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 197. “Eine *rechtliche* Verpflichtung kann Kant nicht im Sinne haben, da sein Völkerbund nicht als eine Organisation gedacht wird, die mit gemeinsamen Organen eine staatliche Qualität und insoweit eine

pública organizada constitui a república dos povos, chamada por Kant também de estado dos povos ou república de povos livres aliados. Embora não ostente uma matriz política definida, esse modelo kantiano de integração plurilateral contém elementos supranacionais de institucionalização estatal com efetivo poder de coerção baseada na manutenção da paz internacional com vistas às transferências parciais e consensuais dos direitos de soberania por parte dos Estados-membros.

Ao privilegiar a mais discreta das formas de interação estatal – a terceira – Kant reconhece que a idéia positiva de uma república mundial dá lugar ao sucedâneo negativo de uma liga de Estados confederados. O direito racional enreda-se, assim, no embaraço conceitual de precisar, com uma mão, prescrever a república dos povos, como forma institucional mínima da paz perpétua, e de indicar, com a outra mão, que tal integração político-institucional mínima mostra-se inviável em sua articulação jurídica e dá lugar ao “*congresso permanente* de Estados, no qual todo Estado próximo pode ingressar a bel-prazer”.<sup>100</sup> Não obstante distinga tal constelação de poder explicitamente da união política indissolúvel de vários Estados, fundada sobre uma constituição (“assim como os Estados americanos”), Kant conclui que é unicamente por esse pacto entre Estados, arbitrária e dissolúvel a qualquer tempo, que se torna realizável a idéia da fundação de um direito dos povos, “em cujo nome os Estados decidirão suas disputas à moda civil, isto é, na forma de processo, e não de maneira bárbara (como os selvagens), a saber, por meio de guerra.”<sup>101</sup>

Tal argumento só seria consistente, se fosse mostrado que o atributo *permanência* de um congresso de Estados assegura vínculos análogos aos que existem entre Estados unidos por uma indissolúvel constituição federativa. Kant não consegue mostrá-lo. Claro está apenas o que o filósofo político tem em vista, a saber: manter de pé pela cláusula rescisória, por um lado, a soberania dos Estados-membros da confederação política e conseguir, por outro, que os integrantes da confederação fiquem obrigados a subordinar a sua razão de Estado ao fim comum de estarem aliados uns aos outros a ponto de resolver eventuais conflitos no seio da aliança à moda de um processo civil e não pela guerra. Kant vê claramente o problema, mas não o resolve, quando escreve:

É compreensível que um povo diga: ‘Não deve haver guerra alguma entre nós, pois queremos formar um Estado, isto é, queremos impor a nós mesmos um poder supremo legislativo, executivo e judicial, que dirima pacificamente os nossos conflitos’. Mas se este Estado diz: ‘Não deve haver guerra alguma entre mim e os outros Estados, embora não reconheça nenhum poder legislativo supremo que assegure o meu direito e ao qual eu garanta o seu direito’, não pode então compreender-se onde é que eu quero basear a minha confiança no meu direito, se

---

zwingende Autorität gewinnt. Er muss deshalb allein auf eine *moralische* Selbstbindung der Regierungen vertrauen”.

<sup>100</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 350. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 172. ‘Man kann einen solchen *Verein* einiger *Staaten*, um den Frieden zu erhalten, den *permanenten Staatenkongress* nennen, zu welchem sich zu gesellen jedem benachbarten unbenommen bleibt”.

<sup>101</sup> *Ibidem* 351, p. 173. ‘Unter einem *Kongress* wird hier aber eine willkürliche, zu aller Zeit *auflösliche* Zusammentretung verschiedener Staaten, nicht eine solche Verbindung, welche (sowie die der amerikanischen Staaten) auf einer Staatsverfassung gegründet, und daher unauflöslich ist, verstanden; – durch welchen allein die Idee eines zu errichtenden öffentlichen Rechts der Völker, ihre Streitigkeiten auf zivile Art, gleichsam durch einen Prozess, nicht auf barbarische (nach Art der Wilden), nämlich durch Krieg, zu entscheiden, realisiert werden kann”.

não existir o substituto da federação das sociedades civis, a saber: o federalismo livre, que a razão deve necessariamente vincular com o conceito do direito das gentes, caso nisso tudo ainda resta algo para pensar'.<sup>102</sup>

O apelo de Kant àquilo que a razão invariavelmente tem que vincular deixa sem resposta a pergunta acerca do modo como assegurar permanentemente a auto-obrigação de Estados que, uma vez aliados, continuam tão soberanos quanto eram antes de haverem entrado na aliança. O problema também não é resolúvel com a indicação de que se trata de uma maior ou menor aproximação empírica à idéia de um congresso permanente de Estados. Em discussão está, precisamente, em que consiste a *idéia* da permanência de uma confederação de Estados soberanos.

As razões do impasse concepcional de Kant são de índole hobbesiana. Por maior que tenha sido a influência do *Contrat social* sobre o direito público kantiano, o filósofo alemão não assume do genebrino a tese identitária entre contratualismo, como teoria política legitimadora, e a respectiva organização política legitimada pelo contrato. Aplicado por Rousseau como princípio de organização política, o contratualismo inviabiliza a democracia representativa como forma organizacional, à semelhança do que acontece na doutrina marxista, ao não legitimar os Estados nacionais como operadores históricos do internacionalismo proletário. O mesmo não ocorre na tradição hobbesiana. Aqui o contratualismo cobre, como teoria de legitimação política, tanto a organização do Estado *by institution* quanto a do Estado *by acquisition*. No plano político-organizacional, Kant mantém a modalidade hobbesiana segundo a qual os indivíduos podem – mas não os Estados – ser coagidos reciprocamente a se submeterem juntos a um poder legiferante comum. Na medida em que ao Estado/*Leviathan* cabe assegurar a paz, ele não pode concomitantemente ser objeto sobre o qual incidem forças coercitivas que promovam a paz interestatal.

A menos que haja uma guerra justa por direito – para Kant e Hobbes uma *contradictio in adjecto* – nenhum Estado está em condições de forçar algum outro a ingressar numa organização estatal internacionalizada ou a submeter-se às leis do direito público internacional. Para Kant, ao Estado nacional fica vedada juridicamente qualquer renúncia parcial de sua soberania. Transferências de parcelas da competência estatal para instituições internacionais, visando muni-las com um limitado poder supranacional, são vistas por Kant como auto-aniquiladoras para o Estado cedente. Assim como Hobbes, Kant concebe a paz intra-estatal inseparável do princípio pétreo da soberania absoluta do Estado político. O único amparo jurídico imaginável para a guerra consistiria no direito de obrigar o adversário a entrar num estado civil e submeter-se a um poder legislativo comum. Mas tal direito, por meio do qual Kant integra os Estados oriundos da violência ao longo da

---

<sup>102</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden* 356. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 67. ‘Dass ein Volk sagt: ‘Es soll unter uns kein Krieg sein; denn wir wollen uns in einen Staat formieren, d.i. uns selbst eine oberste gesetzgebende, regierende und richtende Gewalt setzen, die unsere Streitigkeiten friedlich ausgleicht’, – das lässt sich verstehen. – Wenn aber dieser Staat sagt: ‘Es soll kein Krieg zwischen mir und andern Staaten sein, obgleich ich keine oberste gesetzgebende Gewalt erkenne, die mir mein, und der ich ihr Recht sichere’, so ist es gar nicht zu verstehen, worauf ich dann das Vertrauen zu meinem Rechte gründen wolle, wenn es nicht das Surrogat des bürgerlichen Gesellschaftsbundes, nämlich der freie Föderalismus ist, den die Vernunft mit dem Begriffe des Völkerrechts notwendig verbinden muss, wenn überall etwas dabei zu denken übrigbleiben soll’.

história em seu argumento da filosofia do direito, não é aplicável ao pluriverso político existente. “Há uma assimetria entre a pacificação intra-estatal e interestatal”, escreve Kersting, “eis que não há lei permissiva da razão que acabe, por meios violentos, com o *status naturalis* entre dois Estados”.<sup>103</sup> Estados nacionais têm de se tratar uns aos outros como juridicamente iguais, autônomos e intangíveis. Somente nesta condição o direito objetivo, ao qual corresponde o direito subjetivo de seus cidadãos, pode ser posto em prática pelos Estados nacionais do universo político mundial.

Dos três modelos, apreciados por Kant, a alternativa confederativa constitui a opção político-organizacional mais frágil de supranacionalidade jurídica a serviço da paz perpétua. O dogma hobbesiano da soberania indivisível – inalienável e imprescritível, essencial ao delineamento do Estado moderno – leva Kant a se satisfazer com uma organização substituta do Estado dos povos (*civitas gentium/Völkerstaat*), considerada pelo filósofo a fórmula planetária mais apropriada ao fomento e à consolidação da paz perpétua, mas contraditória em seus meandros jurídicos. Kant observa que, no modelo da república dos povos, lateja uma contradição incontornável, uma vez que o Estado político implica a relação soberana do legislador com um povo, a qual não deveria – e ao mesmo tempo deveria – ser anulada no Estado dos povos. Ou seja, na medida em que a *civitas gentium* alberga mais de um povo, o princípio da soberania estatal exige que os muitos povos existentes se tornem um povo (*Völkerstaat*), e à proporção que a república de povos considera o direito dos povos nas suas relações uns com os outros – como povos de Estados diferentes (*Völkerbund*) –, o mesmo princípio exige que a diversidade de povos não desapareça numa única unidade estatal.<sup>104</sup>

O enredo contraditório da posição filosófica de Kant acerca da perpetuidade da paz universal é decididamente hobbesiana. Igual ao teórico político inglês, não há meio-termo kantiano que una o estado civil ao natural; o progresso na esfera do convívio humano se faz, no doutrinador jurídico-racional alemão, à custa do estado de natureza existente entre os Estados nacionais, sem um equivalente à vista para o estado civil em escala mundial. “Em parte alguma” escreve Kant, “a natureza humana aparece menos afável do que na relação de povos inteiros entre si”,<sup>105</sup> de modo que “a proposta de um Estado universal dos povos, a cujo poder devem-se sujeitar livremente todos

---

<sup>103</sup> KERSTING. *Hobbes, Kant, der Weltfrieden und der Irak-Krieg*. Porto Alegre, 2003, p. 5-6 (mimeo). “Es besteht eine Asymmetrie zwischen der innerstaatlichen Friedensstiftung und der zwischenstaatlichen Friedensstiftung begründet: es gibt kein Erlaubnisgesetz der Vernunft, den Naturzustand zwischen den Staaten mit Zwangsmitteln zu beenden”

<sup>104</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden* 354. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 64. “Dies wäre ein *Völkerbund*, der aber gleichwohl kein *Völkerstaat* sein müsste. Darin aber wäre ein Widerspruch: weil ein jeder Staat das Verhältnis eines *Oberen* (Gesetzgebenden) zu einem *Unteren* (Gehorchenden, nämlich dem Volk) enthält, viele Völker aber in einem Staate nur ein Volk ausmachen würden, welches (da wir hier das Recht der Völker gegeneinander zu erwägen haben, sofern sie soviel verschiedene Staaten ausmachen und nicht in einem Staat zusammenschmelzen sollen) der Voraussetzung widerspricht”.

<sup>105</sup> Idem. *Über den Gemeinspruch* 312 (III). Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Völkerrecht. In *allgemein-philanthropischer, d.i. kosmopolitischer Absicht betrachtet* (gegen Moses Mendelssohn). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 47. “Die menschliche Natur erscheint nirgend weniger liebenswürdig, als im Verhältnis ganzer Völker gegeneinander”.



os Estados para obedecer às suas leis, por mais simpática que ressoe na teoria de um abade de St. Pierre ou de um Rousseau, mesmo assim não vale para a prática”.<sup>106</sup>

A despeito do senso realista que já lhes concede, Kant ainda contradiz no texto de 1793 as reticências pospostas à existência pacífica de um Estado dos povos, ao escrever: “Eu, em contrapartida, confio mesmo assim, de minha parte, na teoria que dimana do princípio do direito, vale dizer, como a relação entre homens e estados entre si *deve ser* (...)”.<sup>107</sup> A credibilidade cosmopolita de Kant em favor do direito dos povos – “(por analogia com o direito civil ou político dos homens singulares)”<sup>108</sup> – destaca-se aqui sobre o pano de fundo cético frente à suposta paz universal que repouse sobre “o chamado equilíbrio das potências na Europa”, ironizado pelo filósofo com referência à “casa de Swift, construída por um arquiteto de maneira tão perfeita, segundo todas as leis do equilíbrio, que bastou um pardal pousar sobre ela para que ruísse de vez, isto é, uma pura quimera”.<sup>109</sup>

A confiança manifesta do filósofo numa teoria provinda do princípio do direito e que “recomenda aos deuses da Terra a máxima de sempre procederem nos seus conflitos de maneira a introduzir-se assim um tal Estado universal dos povos e a supor que ele é possível (*in praxi*) e que *pode ser*” é, na verdade, apenas uma meia-confiança. Kant acrescenta de imediato que “ao mesmo tempo confia também, subsidiariamente, na natureza das coisas, que obriga a ir para onde de bom grado se não deseja ir (...)”, vale dizer, manifesta sua confiança na natureza humana, “eis que nela ainda está vivo o respeito pelo direito e pela obrigação (...)”, de maneira que “não posso ou quero considerá-la tão mergulhada no mal que a razão prático-moral, após muitas tentativas fracassadas, não acabe finalmente por triunfar, e a deusa também apresentar como digna de ser amada”.<sup>110</sup> Somente preso a uma confiança teórica condicionada à determinada concepção de natureza humana, Kant consegue fechar o texto “Sobre a relação da teoria à prática no direito dos povos” (contra Moisés Mendelssohn), escrevendo: “Assim, do ponto de vista cosmopolita, se persiste também na afirmação: o que por fundamentos racionais vale para a teoria, vale igualmente para a prática”.<sup>111</sup>

<sup>106</sup> Ibidem 313, p. 48. “Und der Vorschlag zu einem allgemeinen Völkerstaat (...), mag in der Theorie eines Abt von St. Pierre, oder eines Rousseau noch so artig klingen, so gilt er doch nicht für die Praxis”.

<sup>107</sup> Ibidem. “Ich meinerseits vertraue dagegen doch auf die Theorie, die von dem Rechtsprinzip ausgeht, wie das Verhältnis unter Menschen und Staaten *sein soll* (...)”.

<sup>108</sup> Ibidem 312, p. 47. “(Nach der Analogie eines bürgerlichen oder Staatsrechts einzelner Menschen)”.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 47-48. “(...) denn ein dauernder allgemeiner Friede durch die sogenannte *Balance der Mächte in Europa* ist, wie Swifts Haus, welches von einem Baumeister so vollkommen nach allen Gesetzen des Gleichgewichts erbaut war, dass, als sich ein Sperling drauf setze, es sofort einfiel, ein blosses Hirngespinnst”.

<sup>110</sup> Ibidem 313, p. 48. “(...) und die [Theorie, José N. Heck] den Erdengöttern die Maxime anpreist, in ihren Streitigkeiten jederzeit so zu verfahren, dass ein solcher allgemeiner Völkerstaat dadurch eingeleitet werde, und ihn also als möglich (*in praxi*), und dass er *sein kann*, anzunehmen; – zugleich aber auch (*in subsidium*) auf die Natur der Dinge, welche dahin zwingt, wohin man nicht gerne will (*fata volentem ducunt, nolentem trahunt*). Bei dieser letzteren wird dann auch die menschliche Natur mit in Anschlag gebracht; welche, da in ihr immer noch Achtung für Recht und Pflicht lebendig ist, ich nicht für so versunken im Bösen halten kann oder will, dass nicht die moralisch-praktische Vernunft nach vielen misslungenen Versuchen endlich über dasselbe siegen und sie auch als liebenswürdig darstellen sollte”.

<sup>111</sup> Ibidem. “So bleibt es also auch in kosmopolitischer Rücksicht bei der Behauptung: Was aus Vernunftgründen für die Theorie gilt, das gilt auch für die Praxis”.

Dois anos após, o projeto de um Estado universal dos povos, a cujo poder dever-se-iam sujeitar livremente todos os Estados, é abandonado em consideração à distinção inadiável entre liga dos povos (*Völkerbund*) e Estado dos povos (*Völkerstaat*). Sob este aspecto, *A paz perpétua* constitui um divisor de águas na terminologia político-filosófica do doutrinador alemão. Num artigo de 1784, Kant sustentara a idéia de uma grande aliança das nações sob o poder coercitivo global de uma superpotência unificada, ao qual cada Estado poderia confiar a sua segurança em conformidade a leis da vontade unida.<sup>112</sup> No trabalho de 1793, contra Mendelssohn, a “grande aliança das nações” (*grosser Völkerbund*) é substituída pelo “Estado universal dos povos” (*allgemeiner Völkestaat*) e no texto de 1795 enfoca-se um pacto entre Estados soberanos cuja unidade caracteriza-se pela ausência de coerção. Não obstante persista até os últimos anos, a diferença entre Estado (*Staat*) e povo (*Volk*) é no Kant tardio bem menor do que à primeira vista parece ser. De acordo com o parágrafo 53 da *Doutrina do direito*, o sentido jurídico de povo equivale ao uso de *gens, natio*, isto é, significa um povo que nasce na mesma república e cujos cidadãos constituem algo semelhante a uma família. Quanto ao direito dos povos (*Völkerrecht*), Kant observa que melhor seria designá-lo por direito dos Estados (*Staatenrecht*), o que leva Habermas a registrar que Kant ainda desconhece o sentido ambivalente da idéia de nação.<sup>113</sup>

A história humana apresenta-se, para Kant, como uma sucessiva juridicação do estado natural hobbesiano. “Isto significa, pois”, escreve ele, “que a natureza *quer* a todo custo que o direito tenha, ao fim e a cabo, a supremacia”.<sup>114</sup> Uma natureza forte o suficiente, a ponto de provocar por engenho próprio efeitos contratuais de pactos não efetivados pelos homens, oferece seus préstimos à razão para que essa venha convencer, por mais áspero que soe, inclusive povos de demônios a conviver em paz uns com os outros, ou seja, quanto menos boa vontade houver entre os homens tanto maior será para Kant a influência da natureza sobre a razão. O filósofo observa: “Quando digo que a natureza quer que isto ou aquilo ocorra não significa que ela nos imponha um dever de o fazer (pois, isso só o pode fazer a razão prática isenta de coerção), mas que ela própria o faz quer queiramos quer não (*fata volentem ducunt, nolentem trahunt*)”.<sup>115</sup> Num texto dos anos oitenta, Kant agradecera à natureza pela incompatibilidade, pela ânsia insaciável de posses e pelo desejo irrefreável de dominar. “Sem elas”, registra Kant à ocasião, “todas as excelentes disposições

---

<sup>112</sup> KANT. Idee zur einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht (Siebenter Satz). In: *Kleiner Schriften zur Geschichtsphilosophie, Ethik und Politik*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Meiner, 1973, p.13. “(..) auch der kleinste Staat seine Sicherheit und Rechte nicht von eigener Macht oder eigener rechtlicher Beurteilung, sondern allein von diesem grossen *Völkerbunde (Foedus Amphictyonum)*, von einer vereinigten Macht und von der Entscheidung nach Gesetzen des vereinigten Willens erwarten könnte”.

<sup>113</sup> Cf. HABERMAS. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 200.

<sup>114</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden* 367. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 80. “Hier heisst es also: Die Natur *will* unwiderstehlich, dass das Recht zuletzt die Oberhand erhalte”.

<sup>115</sup> Ibidem 365, p. 78. “Wenn ich von der Natur sage: sie will, dass dieses oder jenes geschehe, so heisst das nicht soviel als: sie legt uns eine Pflicht aus, es zu tun (denn das kann nur die zwangsfreie praktische Vernunft), sondern sie tut es selbst, wir mögen wollen oder nicht (*fata volentem ducunt nolentem trahunt*)”.

naturais da humanidade dormiriam eternamente sem desabrochar”. E arremata: “O homem quer concórdia; mas, a natureza sabe melhor o que é bom para a sua espécie, e quer discórdia”.<sup>116</sup>

Kant insiste que o essencial no propósito da paz perpétua consiste no aval que a natureza dá àquilo que o homem *devia* fazer segundo as leis da liberdade, mas não o faz. Para o filósofo do direito racional está assegurado que os homens acabam fazendo o que não querem, “sem que a coerção da natureza cause dano a esta liberdade (...), e de acordo com as três relações do direito público – o *direito estatal*, o *direito das gentes* e o *direito cosmopolita*”.<sup>117</sup> Depois de constatar que a existência lado a lado de muitos Estados equivale a uma situação de guerra, Kant diz que ela “é melhor segundo a idéia da razão do que a homogeneização do mundo por obra de uma hiperpoder que controlasse os outros e se transformasse numa monarquia universal”.<sup>118</sup> Todo Estado anseia por uma paz duradoura para dominar, se possível, o mundo inteiro, “mas a natureza o quer diferente – ela se serve”, continua Kant, “de dois meios para evitar o amálgama dos povos e os manter separados: a diferença das *línguas* e das *religiões*”.<sup>119</sup>

Por mais que tais separações incrementem o ódio, incitem à desafronta e promovam a guerra, a paz que resulta da gradual aproximação dos homens em conformidade com seus princípios não se deve, segundo Kant, ao “enfraquecimento de todas as forças, como acontece no despotismo (cemitério da liberdade), mas é gerada e está garantida mediante o seu equilíbrio, na mais viva emulação”.<sup>120</sup>

Na medida em que a forma organizacional está, em plano mundial, limitada à atuação de Estados livres e soberanos, vale dizer, tem por objeto uma confederação estatal planetária sem força coercitiva, Kant concebe o direito das gentes rigorosamente como direito estatal. Conseqüentemente, o mundo kantiano do direito dos povos não consiste numa pólis universal na qual indivíduos estão munidos de direitos, mas é constituído por Estados soberanos como sujeitos jurídicos. Sob este aspecto, o doutrinador alemão mantém-se fiel às tradicionais divisões do clássico direito moderno, segundo o qual o direito privado trata das relações entre cidadãos, o direito estatal tanto das relações entre Estado e cidadãos quanto das relações entre os poderes e, por fim, o direito

---

<sup>116</sup> KANT. Idee zur einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht (Vierter Satz). In: *Kleiner Schriften zur Geschichtsphilosophie, Ethik und Politik*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Meiner, 1973, p. 9-10. “Dank sei also der Natur für die Unvertragsamkeit, für die missgünstig wetteifernde Eitelkeit, für die nicht zu befriedigende Begierde zum Haben, oder auch zum Herrschen! Ohne sie würden alle vortreffliche Naturanlagen in der Menschheit ewig unentwickelt schlummern. Der Mensch will Eintracht; aber die Natur weiss besser, was für seine Gattung gut ist; sie will Zwietracht”.

<sup>117</sup> Idem. *Zum ewigen Frieden* 365. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 78. “(...) dieser Freiheit unbeschadet auch durch einen Zwang der Natur, dass er es tun werde, gesichert sei, und zwar nach allen drei Verhältnissen des öffentlichen Rechts, des *Staats-, Völker- und weltbürgerlichen Rechts*”.

<sup>118</sup> Ibidem 367, p. 80. “(S)o ist doch selbst dieser nach der Vernunftidee besser als die Zusammenschmelzung derselben durch eine die anderen überwachsende und in eine Universalmonarchie übergehende Macht (...)”.

<sup>119</sup> Ibidem. “Aber *die Natur will es anders*. – Sie bedient sich zweier Mittel, um Völker von der Vermischung abzuhalten und sie abzusondern, der Verschiedenheit der *Sprachen* und der *Religionen*”.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 80-81. “(...) (D)er nicht, wie jener Despotism (auf dem Kirchhofe der Freiheit), durch Schwächung aller Kräfte, sondern durch ihr Gleichgewicht im lebhaftesten Wetteifer derselben hervorgebracht und gesichert wird”.

dos povos tem por objeto as relações entre os Estados, não excluídas as relações dos Estados com cidadãos dos demais Estados, nas quais o indivíduo não é visto como ser humano enquanto tal, mas exclusivamente como portador de cidadania nacional.

Ao recusar uma ordem mundial transnacional, à luz da qual todos os humanos seriam cidadãos de um único Estado ou concidadãos à revelia de qualquer Estado, Kant defende em seus derradeiros textos uma concepção discreta de cosmopolitismo político. Tal constelação pode ser invocada em desfavor do cosmopolitismo moral do doutrinador alemão ou servir de dilema ao *ius cosmopoliticum* kantiano, a saber: tratar-se-ia ou de um direito supérfluo, ao lado do direito dos povos, ou de um direito inexistente sem o Estado mundial preterido pelo jusfilósofo alemão.

A constelação hobbesiano-paradoxal do direito cosmopolita do Kant tardio pode ser ilustrada com o fato rawlsiano do pluralismo e da opressão. Rawls não considera o pluralismo razoável “an unfortunate condition of human life”<sup>121</sup>. Enquanto o programa inicial tinha por objetivo apresentar “a conception of justice which generalizes (...) the familiar theory of the social contract as found, say, in Locke, Rousseau, and Kant”,<sup>122</sup> trata-se agora de defender a estabilidade social e assegurar a paz social. Para tanto é necessário o uso opressivo do poder estatal, não importa a índole da doutrina abrangente a ser politicamente compartilhada. Rawls afirma sem rodeios: “A society united on a reasonable form of utilitarianism, or on the reasonable liberalism of Kant or Mill, would likewise require the sanctions of state power to remain so. Call this ‘the fact of oppression’”.<sup>123</sup>

## GLOBALIZAÇÃO E COSMOPOLITISMO

Ao livrar os mercados, a cultura, a informação, o turismo e o meio ambiente da dimensão espacial prefixada pelos Estados nacionais, o fenômeno da globalização qualitativa corrói o poder estatal em escala mundial. Desterritorializados por agentes que atuam desvinculados do espaço nacional, os Estados constituídos sofrem a erosão de uma *governance* internacionalista que tem por território o mundo, por povo a humanidade e por soberania as operações em rede não-institucionalizadas de movimentos sociais, organizações econômicas, entidades religiosas e toda sorte de correntes de opinião com matizes locais, nacionais ou internacionais.

Característica ímpar dessa governança sobrenacional é a globalização cuja militância privilegia o que pode ser feito, tem visibilidade e é eficaz à revelia dos Estados nacionais. Composta por cidadãos mais ou menos descolados das clássicas formas de participação política, a governança global tem por princípio a manutenção de ações comuns a despeito da pluralidade de indivíduos que entram nos movimentos e saem deles de acordo com os objetivos, as estratégias e iniciativas da respectiva constelação política. Sustentado por sujeitos políticos insatisfeitos com o modelo estatal de soberania, o globalismo político dos movimentos sociais convive bem com as teorias econômico-formais da democracia, conforma-se com facilidade aos mais diversos fins perseguidos por

---

<sup>121</sup> RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York. 2<sup>nd</sup> ed. Columbia University Press, 1996, p. 37.

<sup>122</sup> Idem. *A theory of justice*. 22<sup>nd</sup> ed. The Belknap Press of Harvard University Press. Cambridge: Mass, 1997, p. 11

<sup>123</sup> Idem. *Political Liberalism*. New York. 2<sup>nd</sup> ed. Columbia University Press, 1996, p. 37.

empresas, denominações religiosas, partidos populistas ou grupos terroristas e preferem sociedades organizadas às desorganizadas como campos de atuação.

A interação transnacional de bens e serviços sobre o *globus terraqueus* por meio do comércio, da troca de informações e da interdependência social foi prevista e avaliada positivamente por Kant. Para o doutrinador alemão, o espírito comercial que, mais cedo ou mais tarde, envolve todos os povos trabalha a favor do proveito recíproco e não coexiste com a guerra. “Porque entre todos os poderes (meios) subordinados ao senhorio do Estado” escreve Kant, “o poder do dinheiro é sem dúvida o mais fiel”. É devido a esse meio que os Estados se sentem coagidos “a fomentar a paz e afastar a guerra, como se estivessem por isso numa aliança estável (...)”.<sup>124</sup> O filósofo do direito racional destaca igualmente como positiva a crescente mundialização das comunidades humanas, a ponto de “cada violação do direito num lugar da terra ser sentida em todos os outros”, de modo que a idéia de um direito cosmopolita constitui-se num complemento necessário do código não-escrito “tanto do direito público quanto do direito das gentes em relação ao direito público da humanidade em geral, bem como à paz perpétua, em cuja contínua aproximação somente sob essa condição convém estar lisonjeado”.<sup>125</sup>

Essas e outras passagens, nas quais Kant antecipadamente acolhe a globalização, saúda a economização da política internacional e o abandono de privilégios estatais contra os respectivos cidadãos, induzem a revisões da concepção kantiana da paz perpétua em favor de um cosmopolitismo humanista de cidadãos do mundo, a contrapelo de uma confederação estável de Estados soberanos.

Para Habermas, a concepção kantiana da aliança permanente de Estados soberanos não é consistente porque a autonomia dos cidadãos encontra-se nela mediatizada pelas respectivas soberanias nacionais, quer dizer, ao considerar irremovíveis as balizas da soberania estatal, Kant concebe a união cosmopolita como confederação de Estados composta não de cidadãos do mundo. Tal compreensão somente seria sustentável, segundo Habermas, se fosse possível construir uma equiparação analógica entre as soberanias estatais, asseguradas pelo direito das gentes, e a liberdade pessoal de cada homem aplicada aos países na forma de direitos fundamentais do Estado nacional. A analogia é rejeitada com base na posição kantiana de que a liberdade humana, enquanto direito inalienável da pessoa física, cabe a cada homem enquanto esteio de personalidade jurídica. Efetivamente, o direito de cada pessoa de ser reconhecida como fim em si mesma pelos demais, não importa onde se encontra no mundo, proíbe qualquer equiparação entre direitos fundamentais do homem e soberania estatal como suposto direito fundamental do Estado nacional. Quando seres humanos ou Estados deparam com outros homens, eles se confrontam com um sujeito de direitos

---

<sup>124</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden* 368. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 81. “Wöl nämlich unter allen der Staatsmacht untergeordneten Mächten (Mitteln) die *Geldmacht* wohl die zuverlässigste sein möchte, so sehen sich die Staaten (...) gedrungen, den edlen Frieden zu befördern und (...) ihn durch Vermittlungen abzuwehren, gleich als ob sie deshalb im beständigen Bündnisse ständen (...)”.

<sup>125</sup> *Ibidem* 360, p. 72. “Da es nun mit der unter den Völkern der Erde einmal durchgängig überhand genommenen (engeren oder weiteren) Gemeinschaft so weit gekommen ist, dass die Rechtsverletzungen an einem Platz der Erde an allen gefühlt wird (...); sowohl des Staats- als Völkerrechts zum öffentlichen Menschenrechte überhaupt, und so zum ewigen Frieden, zu dem man sich in der kontinuierlichen Annäherung zu befinden nur unter dieser Bedingung schmeicheln darf”.

que exige respeito. Essa reivindicação perfaz, em Kant, o objeto do direito universal subjacente a todo o pensamento jurídico cuja figura no cenário internacional é o direito cosmopolita.

A *pointe* do cosmopolitismo kantiano consiste no fato de que localiza, por sobre as cabeças dos sujeitos coletivos do direito dos povos, os portadores individuais de direitos fundamentais e lhes confere uma posição jurídica não-mediaticada pela associação dos cidadãos livres e iguais mundo afora.<sup>126</sup> “Caso não haja algo”, escreve Kant, “capaz de induzir racionalmente o respeito, de imediato e por força própria (como o direito dos homens), todas as influências sobre o arbítrio dos homens são impotentes para restringir a liberdade dos mesmos”.<sup>127</sup> Como, porém, Habermas sustenta a crítica ao cosmopolitismo kantiano na esteira de Hegel e Carl Schmitt,<sup>128</sup> sua argumentação é híbrida, ao rastrear inconsistências e ambigüidades reportado a conceitos superpostos e ou distinções doutrinárias polêmicas. Habermas reconhece, por um lado, que os direitos fundamentais ostentam um duplo caráter, mas não consegue, por outro, explicitar adequadamente a diferença específica entre um direito fundamental enquanto norma constitucional e como posição jurídica que cabe a cada cidadão enquanto ser humano. “Direitos humanos”, limita-se Habermas a constatar, “são *por origem de natureza jurídica*”,<sup>129</sup> com a conseqüência de que sua observância pode ser internacionalmente exigida de direito e não apenas cobrada em nome da moral e dos bons costumes.

O texto de Habermas insere-se no clima político posterior ao término da bipolaridade do mundo durante a guerra fria, quando o princípio da não-intervenção começa a ceder frente a massacres tribais, genocídios e catástrofes políticas, favorecendo a reabilitação do intervencionismo militar, em nome dos direitos fundamentais do homem, e acalentando subrepticamente a indiferença entre a intervenção por motivos humanitários e a guerra de ataque ou, como C. Schmitt prefere, feita “em nome da humanidade enquanto um instrumento ideológico particularmente bom de ser usado”.<sup>130</sup> Habermas está vivamente interessado em desqualificar a crítica ao universalismo

<sup>126</sup> HABERMAS. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 210-211. “Die Pointe des Weltbürgerrechts besteht vielmehr darin, dass es über die Köpfe der kollektiven Völkerrechtssubjekte hinweg auf die Stellung der individuellen Rechtssubjekte durchgreift und für diese eine nicht-mediatisierte Mitgliedschaft in der Assoziation freier und gleicher Weltbürger begründet”.

<sup>127</sup> KANT. *Über den Gemeinspruch* 306 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 40. “Wenn nicht etwas ist, was durch Vernunft unmittelbare Achtung abnötigt (wie das Menschenrecht), so sind alle Einflüsse auf die Willkür der Menschen unvermögend, die Freiheit derselben zu bändigen”.

<sup>128</sup> HABERMAS. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 219-220. “Gegen dieses moralisch-praktische Selbstverständnis der Moderne richtet sich jedoch ein Argument, das in Deutschland, seit Hegels Kritik an Kants Menschheitsmoral, eine erfolgreiche Wirkungsgeschichte gehabt und bis heute tiefe Spuren interlassen hat. Seine schärfste Formulierung und teils scharfsinnige, teils verworrene Begründung hat es durch Carl Schmitt erfahren”.

<sup>129</sup> HABERMAS. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 222. “Menschenrechte sind *von Haus aus* juridischer Natur”.

<sup>130</sup> SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Berlin: Duncker & Humblot, 1932, p. 55. “Menschheit ist ein besonders brauchbares ideologisches Instrument (...)”.

ocidental e ao fundamentalismo defendido em nome dos direitos humanos. Assegurada a qualidade jurídica dos direitos do homem, Habermas mostra que, mesmo paragrafados constitucionalmente, os direitos básicos (*Grundrechte*) continuam endereçados a homens e não a cidadãos. “Mesmo que direitos humanos”, argumenta Habermas, “sejam aplicados apenas no âmbito de uma ordem jurídica nacional, eles fundamentam no seio desse domínio direitos para todas as pessoas e não apenas para os titulares da respectiva cidadania”.<sup>131</sup>

Habermas privilegia os direitos humanos em detrimento do direito das gentes. Com isso, torna-se indefeso contra a subestima das figuras legitimadoras do direito dos povos por parte da retórica do maniqueísmo moral. À luz do direito das gentes, intervenções militares somente se justificam a) como ações de autodefesa de Estados e alianças de Estados, b) como medidas de pacificação da ordem interestatal violentamente alterada, c) como atos de prevenção contra ameaças de mudanças violentas iminentes na ordem existente entre os Estados e d) como luta contra genocídios em massa.

O distanciamento que Habermas toma de Kant o impede, por um lado, de distinguir entre senhorios políticos justos e injustos e, por outro, de separar a violência da ordem jurídica. O direito moderno está contraposto de maneira assimétrica à violência e à injustiça. O Estado no qual a justiça não está realizada de todo ou ainda deixa a desejar não continua situado no estado de violência. A assimetria entre violência e injustiça consiste na prioridade que a diferença entre violência e direito adquire, na Modernidade, em relação à diferença entre injustiça e justiça. De acordo com tal prioridade, tarefa exímia e primordial do direito não é garantir a justiça, mas sustar a violência. “Violência, não injustiça”, escreve Kersting, “é o contraconceito do direito”, e prossegue: “por isso também a injustiça não legitima o emprego da força. Somente o aniquilamento violento do próprio direito provoca a intervenção militar no sentido de uma autodefesa do direito”.<sup>132</sup>

No parágrafo 60 da *Doutrina do direito*, no âmbito do direito das gentes, Kant apresenta o inimigo injusto (*hostis iniustus*) e afirma que “o direito de um Estado contra o *inimigo injusto* não tem limites (...)”.<sup>133</sup> O inimigo injusto é um Estado que revoga ou deturpa radicalmente a função pacificadora do direito e retorna à violência do estado natural. “Um inimigo injusto”, assevera Kersting, “é um destruidor estatal do Estado, um terrorista oficial”.<sup>134</sup> Tal figura corrompe o direito, utiliza-se do monopólio estatal do poder para instituir a violência desprovida de qualquer princípio,

---

<sup>131</sup> HABERMAS. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 223. “Auch wenn Menschenrechte nur im Rahmen einer nationalen Rechtsordnung vollzogen werden, begründen sie innerhalb dieses Geltungsbereiches Rechte für alle Personen, nicht nur für Staatsbürger”.

<sup>132</sup> KERSTING. Hobbes, Kant, der Weltfrieden und der Irak-Krieg. Porto Alegre, 2003, p. 8 (mimeo). “Gewalt, nicht Ungerechtigkeit ist der Gegenbegriff des Rechts. Daher vermag auch Ungerechtigkeit nicht Gewaltanwendung zu legitimieren. Erst die gewalttätige Rechtszerstörung selbst ruft die militärische Interventionsgewalt im Sinne einer Selbstverteidigung des Rechts auf den Plan”.

<sup>133</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 349. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 171. “Das Recht eines Staats gegen einen *ungerechten Feind* hat keine Grenzen(...)”.

<sup>134</sup> KERSTING. Hobbes, Kant, der Weltfrieden und der Irak-Krieg. Porto Alegre, 2003, p. 7 (mimeo). “Ein ungerechter Feind ist ein staatlicher Staatlichkeitszersörer, ein obrigkeitlicher Terrorist”.

regra e norma, de modo que, para Kant, “(...) o estado natural deveria ser indefinidamente mantido”.<sup>135</sup> O inimigo injusto é a perversão jurídica absoluta, não porque seja mau, advogue contra os valores liberais ou construa o reino do mal sobre a terra, mas porque, segundo Kersting, “configura o antidireito. Combatê-lo é dever jurídico”.<sup>136</sup> Como figura paradigmática do direito das gentes, o *hostis iniustus* constitui a logomarca político-jurídica do cosmopolitismo kantiano.

Aparentemente, a incorporação econômica gradual da livre circulação de bens, pessoas, serviço ou capitais e a paulatina reengenharia da homogeneização tecnológica e social dos povos da terra dispensam uma concepção política prévia, tendo em vista a pretensa dinâmica irreversível da mundialização em curso sobre a superfície do planeta.

Tal alternativa seria aferível, por uma parte, se as alegadas porções de transferência, quantificáveis a bel-prazer em soberania estatal relativa, autocontivessem o limite de tolerância além do qual o cedente estatal não mais poderia reivindicar o direito de ser chamado de Estado e, por outra, as instituições destinatárias do patrimônio jurídico soberano passassem, por mero efeito sinalagmático, de um sistema paraestatal ou quase-estatal a um sistema incontrastável de poder soberano típico ao moderno Estado político. Como não há critérios formais, e tampouco um modelo político extrajurídico, para averiguar o ponto de inflexão no qual o processo de diluição regional da soberania se converte em edificação de um organismo soberano comunitário, a única teoria de direito capaz de abarcar o fenômeno da mudança paradigmática no interior do conceito da soberania estatal é a doutrina que indistingue entre Estado e ordem jurídica positiva. Se Direito e Estado constituem uma unidade soberana enquanto ordem jurídica – como ensina Kelsen – a soberania perfaz um atributo imanente a qualquer sistema de normas não derivadas de um ordenamento positivo superior. Mas, como esquema objetivo de interpretação, a norma kelseniana não induz constelações estatais e tampouco antecede historicamente ao comportamento de indivíduos que se propõem subjetivamente a atuar de forma soberana. Para Kelsen, Estados soberanos não passam de sociedades de ladrões, cujas regras de jogo têm a norma fundamental por critério último de validade.

À sombra do pós-modernismo, nenhuma unificação multinacional, transnacional ou planetária, mais ou menos desterritorializada, tem condições de antecipar para si um sistema cultural integrado na feitura de uma constituição política, em obediência à qual possa ser executada uma proposta de soberania ética ancorada sobre a reserva dos mais nobres valores humanos convertidos em preceitos constitucionais. Desafiado por agentes que se auto-entendem mundializados pela antiglobalização generalizada, um Estado-rede, armado até os dentes com os valores do Estado-nação, poderá ir à desforra, tentando envolver os indivíduos com uma sobreconstituição material. Esta, igual a um ovo jurídico do mundo, otimizará para a espécie humana a unidimensionalidade ética da aldeia mais próxima como o derradeiro modelo universal de convivência civilizada. Uma vez que não existe mais diferença geográfica entre os Estados-nações, tal soberanismo nacional esgotará seu capital político em detectar, registrar e catalogar os traços

---

<sup>135</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 349. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 171. “(...) sondern der Naturzustand verewigt werden müsste”.

<sup>136</sup> KERSTING. *Hobbes, Kant, der Weltfrieden und der Irak-Krieg*. Porto Alegre, 2003, p. 8 (mimeo). “(E)r ist das Antirecht. Ihn zu bekämpfen, ist rechtliche Pflicht”.



fragmentários que separam o terrorista internacional do cidadão terceiro-mundista. A suposta futura sociedade civil internacional configura-se, assim, decididamente antimundialista.

Os herdeiros esclarecidos do internacionalismo proletário, por sua vez, administram o complexo da globalização com as virtualidades da dialética positiva. A aparente contradição entre uma sociedade civil planetária *in spe* e os desmandos atuais da superpotência mundial desfaz-se à luz da revolução tecnológica nos meios de comunicação e transporte. O mundo globalizado aparenta-se com as imagens de um caleidoscópio: por um lado, a troca de idéias, a quebra das fronteiras mentais e físicas e, por outro, a concentração de recursos tecnológicos e o poder onipotente do capital. As investigações acerca da aldeia global trabalham com a hipótese da prisão planetária. Relações imanentes à primeira revelam-se assimétricas, quer dizer, nelas persistem as antigas potências erguidas sobre a concentração de poder, construídas com a acumulação financeira e movidas pela aplicação tecnológica dos conhecimentos científicos da Modernidade. Os vínculos de sociabilidade resultantes das postulações ambientalistas no plano mundial, os acordos entre cidades, a comunhão entre movimentos populares convivem local e internacionalmente com a ampliação da pobreza, o aumento da concentração de renda e a insistência nas barreiras tarifárias de proteção aos mercados, em suma, a boa sociedade universal do mercado de capitais convive de bem a melhor com a sociedade incivil do tráfico de drogas e mulheres.

O modelo dialético do futuro global da espécie humana tem por referência a boa e a má utopia. Como a organização mundial constituída de Estados nacionais não consegue mais legitimar as ações do ator estatal que a todos impõe sua força, a má utopia da hiperpotência convive lado a lado com a boa utopia da governança global de atores não estatais, como empresas, igrejas, parlamentos, sindicatos, ONGs, prefeitos, autoridades locais e assim por diante. O rigor da síntese dialética consiste em dar à má utopia do Estado moderno a mesma deferência que concede à boa utopia da sociedade civil planetária.

Finalmente, para os defensores do jusnaturalismo, a má utopia dá lugar à boa utopia do Estado mundial democrático-republicano.<sup>137</sup> Amparada por um conjunto intersubjetivo de normas diversas do direito positivo vigente nos Estados nacionais, a governança universal *without government* responde uma a uma às observações de Kant sobre a república mundial. A objeção kantiana de que o Estado mundial configura um monstro não consegue, segundo Höffe, desferir o “golpe de morte à idéia de uma república mundial”.<sup>138</sup> Bem de acordo com a doutrina secular do *ius naturale*, a introdução do Estado mundial obedece aos princípios da subsidiariedade e da complementariedade. “Por isso”, afiança Höffe, “os Estados não são obrigados a dissolver -se, muito pelo contrário, eles têm um direito de continuidade”.<sup>139</sup> A implantação da república complementar, subsidiária e federativa ocorre com uma estratégia combinada, ou seja, o Estado mundial de viés jusnaturalista opera com uma cidadania múltipla desconhecida até o presente. Cada terráqueo continua, por um lado, cidadão de um dos Estados existentes e, por outro, é cidadão do mundo. A

---

<sup>137</sup> HÖFFE. Kant als Theoretiker der internationalen Rechtsgemeinschaft. In: SCHÖNRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1996, p. 489-505.

<sup>138</sup> Idem. Visão república mundial. Democracia na era da globalização. In: OLIVEIRA & SOUZA (Org.). *Justiça e política*. Homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p. 212.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 214.

organização da república mundial contempla um poder legiferante supremo com “duas câmaras: de um parlamento mundial, enquanto câmara dos cidadãos, e de um conselho mundial, enquanto câmara dos Estados”.<sup>140</sup> Para Höffe, o Estado mundial “não é uma ordem mundial que somente pode ser sonhada mas não realizada. Pelo contrário, lentamente já estamos a caminho dela”.<sup>141</sup>

O internacionalismo e o jusnaturalismo utópicos dispensam a crítica da razão prática porque aceitam, devotamente obstinados, as presunções da razão empírica que indicia, sustenta e comanda a globalização da Terra. Os arautos de ambas as posições crêem de forma exasperada numa idéia fixa. Nem os defensores do internacionalismo e nem os articuladores do jusnaturalismo falam de guerra, e nenhum dos dois a veta com a bandeira kantiana do imperativo da paz.

Os textos jurídicos, éticos, políticos e históricos de Kant dos anos noventa são incompreensíveis sem a concepção de razão pura prática e a resolução dada, na *Crítica da razão prática*, à remissão recíproca de lei moral e liberdade, fato da razão e respeito pela lei; em suma, sem a relação entre a força de julgar e a força de comandar da razão.

No texto sobre *Esclarecimento*, o contraponto entre razão e desrazão vem exposto na forma de representações coletivas. Por um lado, a grande massa, o *mob* desorientado e moralmente amorfo, e, do outro, o punhado de esclarecidos, o grupo dos *happy fews* em torno dos holofotes da razão. Para que haja o esperado esclarecimento, postula Kant, “haja mais se exige senão liberdade”.<sup>142</sup> Em “Que significa orientar-se no pensamento”, texto publicado dois anos antes da segunda *Crítica*, a liberdade de pensamento encontra-se programaticamente contraposta à máxima invertida do uso sem lei da razão. “A conseqüência desse fato”, escreve Kant, “é naturalmente a seguinte: se a razão não quer se submeter à lei que ela se dá a si própria, tem de curvar-se ao jugo das leis que um outro lhe dá”.<sup>143</sup> À inversão correspondem as pretensões do gênio, cuja atuação ocorre, escreve Kant, sob a “máxima invalidade de uma razão supremamente legisladora, o que nós, homens comuns, chamamos de *fanatismo* (*Schwärmerei*), e os favoritos da benevolente natureza chamam de *iluminação* (*Erleuchtung*)”. O filósofo conclui:

finalmente os fatos devem ser, a partir de inspirações interiores confirmados por testemunhas exteriores, de tradições que de início eram escolhidas, mas com o tempo tornaram-se documentos *obrigatórios*, numa palavra, daí surgiu a total subordinação da razão aos fatos, isto é, a superstição, porque esta ao menos pode ser reduzida a uma forma *legal*, e com isso a uma de repouso.<sup>144</sup>

<sup>140</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>142</sup> KANT. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?/Resposta à pergunta: que é ‘Esclarecimento’? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 104. ‘Zu dieser Aufklärung aber wird nichts erfordert als *Freiheit*’.

<sup>143</sup> Idem. Was heisst: sich im Denken orientieren?/Que significa: orientar-se no pensamento? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: Op. cit., p. 94. ‘Die Folge davon ist natürlicher Weise diese: dass, wenn die Vernunft dem Gesetze nicht unterworfen sein will, das sie sich selbst gibt, sie sich unter das Joch der Gesetze beugen muss, die ihr ein anderer gibt’.

<sup>144</sup> Ibidem, p. 95. ‘Die alsdann angenommene Maxime der Ungültigkeit einer zu oberst gesetzgebenden Vernunft nennen wir gemeine Menschen *Schwärmerei*; jene Günstlinge der gütigen Natur aber *Erleuchtung*. (...) So müssen zuletzt aus inneren Eingebungen durch Zeugnisse äussere bewährte Facta, aus Traditionen, die anfänglich selbst gewählt waren, mit der Zeit *aufgedrungene* Urkunden, mit einem Worte die gänzliche

Pela *Crítica da razão prática* sabemos que há em exercício uma razão não-desenfreada. O texto não só mostra que a razão pura pode ser prática, mas também demonstra que só ela, e não a razão empiricamente limitada, é incondicionalmente prática. “Conseqüentemente,” assevera Kant, “teremos não uma crítica, da razão *pura prática*, mas somente da razão *prática em geral*”.<sup>145</sup> Após constatar que a razão pura (...) não necessita de crítica de modo algum, uma vez que ela própria contém o critério de orientação (*Richtschnur*) para a crítica de todo o seu uso, Kant observa que “a *Crítica da razão prática em geral* tem a incumbência de deter a presunção da razão empiricamente condicionada de querer, ela só e exclusivamente, fornecer o fundamento determinante da vontade”.<sup>146</sup> Contrariamente ao uso da razão pura, o uso empírico-condicionado da mesma, “por arrogar-se ao domínio absoluto, é, ao contrário, transcendente e manifesta-se”, segundo Kant, “em pretensões e mandamentos que excedem totalmente seu domínio, que consiste precisamente na relação inversa do que podia ter sido dito sobre a razão pura no uso especulativo”.<sup>147</sup>

“A *paz perpétua* (como fim último de todo o direito das gentes) é, certamente, uma idéia inexecutável”, confessa Kant ao final da *Doutrina do Direito*,<sup>148</sup> à semelhança da espera de que algum dia haja uma confederação mundial estável de Estados. Após longa digressão sobre o dever de promover algo do qual é incerta a existência, Kant escreve: “Ocorre que a razão prático-moral em nós pronuncia este *veto* irresistível: *não deve haver guerra*”.<sup>149</sup> Não mais se trata, pois, de confabular se a paz perpétua constitui ou não um disparate; tampouco importa saber se nos iríamos enganar caso fôssemos opinar que ela é ou não algo consistente e possível na realidade. Segundo Kant, “(...) temos que proceder como se a coisa seja o que talvez não é, voltados à edificação da paz e tratar de estabelecer aquela constituição (...) que nos pareça a mais própria para promovê-la e pôr termo ao execrável evento da guerra”.<sup>150</sup> Mesmo que tudo não passasse jamais de pura veiledade,

---

Unterwerfung der Vernunft unter Facta, d.i. der *Aberglaube* entspringen, weil dieser sich doch wenigstens in eine *gesetzliche Form* und dadurch in einen Ruhestand bringen lässt”.

<sup>145</sup> KANT. *Kritik der praktischen Vernunft* 30. Hrsg. von K. Vorländer. 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1967, p. 17. “Folglich werden wir nicht eine Kritik der *reinen praktischen*, sondern nur der *praktischen* Vernunft überhaupt zu bearbeiten haben”.

<sup>146</sup> Ibidem 31. “Die Kritik der praktischen Vernunft überhaupt hat also die Obliegenheit, die empirisch bedingte Vernunft von der Anmassung abzuhalten, ausschliessungsweise den Bestimmungsgrund des Willens allein abgeben zu wollen”.

<sup>147</sup> Ibidem. “Der Gebrauch der reinen Vernunft, wenn, dass es eine solche gebe, ausgemacht ist, ist allein immanent; der empirisch-bedingte, der sich die Alleinherrschaft anmasst, ist dagegen transzendent und äussert sich in Zumutungen und Geboten, die ganz über ihr Gebiet hinausgehen, welches gerade das umgekehrte Verhältnis von dem ist, was von der reinen Vernunft im spekulativen Gebrauche gesagt werden konnte”.

<sup>148</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 350. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 172. “(S)o ist der *ewige Friede* (das letzte Ziel des ganzen Völkerrechts) freilich eine unausführbare Idee”.

<sup>149</sup> Ibidem 354, p. 176. “Nun spricht die moralisch-praktische Vernunft in uns ihr unwiderstehendes *Veto* aus: Es soll kein Krieg sein (...)”.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 177. “(...), sondern wir müssen so handeln, als ob das Ding sei, was vielleicht nicht ist, auf Begründung desselben, und diejenige Konstitution, die uns dazu die tauglichste scheint (...), hinwirken, um ihn [den ewigen Frieden, J. N. Heck] herbeizuführen, und dem heillosen Kriegführen (...) ein Ende zu machen”.

em momento algum estaríamos enganados, segundo Kant, ao assumir a máxima que persegue a paz, visto que é um dever segui-la. O filósofo arremata: “Admitir, em contrário, a lei moral como enganosa em nós mesmos, faria nascer o desejo repugnante de preterir toda a razão e (...) ver-se submetido, com o resto dos animais, ao mesmo mecanismo da natureza”.<sup>151</sup>

Se, portanto, o dever persistente e universal de promover a paz constitui “por inteiro”, como Kant afiança, “o objetivo final da *Doutrina do direito* dentro dos limites da mera razão”,<sup>152</sup> isto se deve ao veto intransponível da razão prática contra a guerra. Na segunda *Crítica*, o veto da razão prática incide sobre o *fanatismo moral*, configurado pela transgressão dos limites que, segundo Kant,

a razão pura prática estabelece para a humanidade, pelos quais proíbe pôr o fundamento determinante subjetivo de ações conformes ao dever, isto é, o motivo moral das mesmas, em qualquer outro lugar que na própria lei e pôr a disposição <*Gesinnung*>, que desse modo é introduzida nas máximas, em qualquer outra parte que no respeito por essa lei, por conseguinte ordena fazer do pensamento do dever – que abate toda a *arrogância* e toda a vã *philautia* – o *princípio de vida* supremo de toda a moralidade no homem.<sup>153</sup>

Para o doutrinador alemão, não apenas romancistas ou educadores sentimentais, mas também filósofos sisudos como os estóicos preferem um fanatismo moral à sábia disciplina dos costumes que não se deixa seduzir por perfeições morais apenas sonhadas. Seja como for, a liberdade humana só pode ser limitada pelo cumprimento de leis universais e em consideração ao respeito com que o homem toma essas leis por objeto ou, como se lê ao final da *Doutrina do direito*: “A melhor constituição é aquela onde não os homens, mas as leis têm poder”.<sup>154</sup>

Diferentes formas de cosmopolitismo mapeiam o espectro político planetário atual. Em seus extremos, figuram a exaltação visionária de uma ordem transnacional global e o interdito da razão prática contra a guerra como meio adequado à obtenção da paz.

O estatuto filosófico mais abrangente de cosmopolitismo foi concebido pelos cínicos e estóicos antigos como *kosmópolis*. Em virtude dessa cidade universal, cada homem natural é um cidadão do mundo (*kosmou polités*), na condição de membro efetivo da sociedade do gênero

<sup>151</sup> Ibidem. “(D)as moralische Gesetz aber in uns selbst für betrüglich anzunehmen, würde den Abscheu erregenden Wunsch hervorbringen, lieber aller Vernunft zu entbehren, und sich, seinen Grundsätzen nach, mit den übrigen Tierklassen in einen gleichen Mechanismus der Natur geworfen anzusehen”.

<sup>152</sup> Ibidem. “Man kann sagen, dass diese allgemeine und fortdauernde Friedensstiftung nicht bloss einen Teil, sondern den ganzen Endzweck der Rechtslehre innerhalb der Grenzen der blossen Vernunft ausmache”.

<sup>153</sup> KANT. *Kritik der praktischen Vernunft* 153. Hrsg. von K. Vorländer. 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1967, p. 100. “Wenn Schwärmerei in der allgemeinsten Bedeutung eine nach Grundsätzen unternommene Überschreitung der Grenzen der menschlichen Vernunft ist, so ist *moralische* Schwärmerei diese Überschreitung der Grenzen, die die praktische reine Vernunft der Menschheit setzt, dadurch sie verbietet, den subjektiven Bestimmungsgrund pflichtmässiger Handlungen, d.i. die moralische Triebfeder derselben irgend worin anders als im Gesetze selbst, und die *Gesinnung*, die dadurch in die Maximen gebracht wird, irgend anderwärts als in der Achtung für dies Gesetz zu setzen, mithin den alle *Arroganz* sowohl als eitle *Philautie* niederschlagenden Gedanken von Pflicht zum obersten *Lebensprinzip* aller Moralität im Menschen zu machen gebietet”.

<sup>154</sup> Idem. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 355. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 177. “Die beste Verfassung ist die, wo nicht die Menschen, sondern die Gesetze machthabend sind”.

humano. Tal ideal cosmopolita tem conotações mais morais do que políticas, ou seja, os homens fazem parte da comunidade humana universal à revelia da existência de determinada ordem mundial. O cosmopolitismo político, em contrapartida, é impensável sem os traços embrionários de uma organização planetária que transcenda costumes regionais, critérios nacionais ou valores não-universais de convivência. Numa das formulações originais de Th. Pogge, o cosmopolitismo político está comprometido com “a concrete political ideal of a global order under which all persons have equivalent legal rights und duties, that is, are fellow citizens of a universal republic”.<sup>155</sup> Determinantes nessa concepção de cosmopolitismo político são a) o caráter global da ordem política e b) o caráter humano das unidades que compõem o ordenamento planetário, quer dizer, os seres humanos são membros da ordem política global não na condição de cidadãos de um Estado qualquer, mas em razão de sua qualificação enquanto seres humanos. Uma ordem cosmopolita não assume necessariamente feições de um Estado mundial pelo fato de dar a devida relevância cosmopolita aos indivíduos. De qualquer forma, a preeminência do indivíduo como ser humano, e não como figura estatal, não é suficiente para fazer de uma confederação de Estados uma forma de cosmopolitismo político.

À luz dessas definições, Kant não passa de um decidido cosmopolita moral. Na condição de atores racionais, os humanos se compreendem como membros de uma única e universal comunidade moral. Como seres racionais finitos, cada homem deve considerar-se sob dupla perspectiva, a saber: como cidadão do mundo sensível e como cidadão do mundo supra-sensível. Para Kant, a segunda perspectiva é moralmente mais relevante porque a liberdade só é defensável quando o homem torna-se cidadão de um estado universal da humanidade. A validade de direitos inatos inalienáveis, cujo portador é a humanidade de cada homem, vê-se confirmada e elevada, segundo o doutrinador alemão, “pelo princípio das relações jurídicas do próprio homem com entidades mais altas (quando as imagina), ao representar-se a si mesmo, segundo esses mesmos princípios, também como um cidadão estatal de um mundo supra-sensível”.<sup>156</sup>

Além do direito da cidadania estatal (*Staatsbürgerrecht*) dos homens reunidos num povo e do direito das gentes (*Völkerrecht*) – para o qual só há Estados como portadores de direitos – Kant conhece o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*), que consiste em “considerar os homens e os Estados, na sua relação externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal de homem (*ius cosmopolitanum*)”.<sup>157</sup> Tal direito à cidadania mundial não dá, por um lado, apenas outro nome ao cosmopolitismo moral, mas também não visualiza, por outro, um Estado mundial como forma organizacional adequada para assumir a soberania dos Estados nacionais. O direito cosmopolita, como terceira esfera do direito público kantiano, resume-se ao direito da

<sup>155</sup> POGGE, Thomas W. Cosmopolitanism and sovereignty. *Ethics* 103, p. 49, 1992.

<sup>156</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden* 350. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 60. ‘Die Gültigkeit dieser angeboren, zur Menschheit notwendig gehörenden und unveräusserlichen Rechte wird durch das Prinzip der rechtlichen Verhältnisse des Menschen selbst zu höheren Wesen (wenn er sich solche denkt) bestätigt und erhoben, indem er sich nach ebendenselben Grundsätzen auch als Staatsbürger einer übersinnlichen Welt vorstellt’.

<sup>157</sup> *Ibidem* 349, p. 59 (nota de rodapé). ‘(...) sofern Menschen und Staaten, in äusserer aufeinander einflussenden Verhältnis stehend, als Bürger eines allgemeinen Menschenstaats anzusehen sind (*ius cosmopolitanum*)’.

hospitalidade, quer dizer, Estados e indivíduos têm o direito, segundo Kant, de estabelecer relações com outros Estados e seus habitantes. O Estado visitado pode rejeitar o pretendente, a não ser que da recusa resulte a morte do último. Kant chama a atenção de que se trata não do direito de ser hóspede em outros países, mas do direito de visitar povos e países sem ser hostilizado como estrangeiro. O direito da hospitalidade é sustentado pelo jusfilósofo alemão com base no direito à propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual os terráqueos não podem – devido à esfericidade do planeta – evitar-se indefinidamente uns aos outros, “mas devem finalmente suportar-se, pois originariamente”, doutrina Kant, “ninguém tem mais direito do que o outro a estar num determinado lugar da Terra”.<sup>158</sup>

Das três categorias do direito público kantiano, o direito cosmopolita é o de menor impacto político e de repercussão histórica mais diluída. Por ser um crítico contumaz do colonialismo em voga, a elite europeia do século XVIII e XIX confia às traças a versão kantiana do cosmopolitismo político. Kant deixa claro que o direito cosmopolita não contém, em hipótese alguma, um direito de escravizar ou oprimir seres humanos em terras longínquas. Kant doutrina na *Paz perpétua*:

Se, pois se comparar a conduta *inospitaleira* dos Estados civilizados da nossa região do mundo, sobretudo dos comerciantes, causa assombro a injustiça que eles revelam na *visita* a países e povos estrangeiros (...). Nas Índias Orientais (Industão), introduziram tropas estrangeiras sob o pretexto de visarem apenas estabelecimentos comerciais, mas com as tropas introduziram a opressão dos nativos, a instigação dos seus diversos Estados a guerras muito amplas, a fome, a rebelião, a perfídia e a ladainha de todos os males que afligem o gênero humano (...) E tudo isto para potências que *querem* fazer muitas coisas por piedade e pretendem considerar-se como eleitas dentro da ortodoxia, enquanto bebem a injustiça como água.<sup>159</sup>

O doutrinador alemão defende a tese de que a colonização de terras no ultra-mar, ocupadas por outrem, somente é legítima com base em contratos. O direito racional entra, assim, em rota de colisão contra a doutrina dominante na época segundo a qual selvagens e povos sem Estado não tem competência contratual. Kant recorre a sua teoria da propriedade que, diferentemente da teoria lockiana, concede também a povos nômades o direito ao solo sobre o qual se movem e confirma que cada ser humano, seja ele bretão ou hotentote, é um potencial parceiro contratual e portador de determinados direitos humanos. Kant questiona num texto da primeira edição da *Doutrina do direito*, escrevendo:

<sup>158</sup> Ibidem 358, p. 69. ‘Es ist kein *Gastrecht* (...), sondern ein *Besuchsrecht*, welches allen Menschen zusteht, sich zur Gesellschaft anzubieten vermöge des Rechts des gemeinschaftlichen Besitzes der Oberfläche der Erde, auf der als Kugelfläche sie sich nicht ins Unendliche zerstreuen können, sondern endlich sich doch nebeneinander dulden müssen, ursprünglich aber niemand an einem Orte der Erde zu sein mehr Recht hat, als der andere’.

<sup>159</sup> Ibidem, 358-359, p. 70. ‘Vergleicht man hiermit das *inhospitale* Betragen der gesitteten, vornehmlich handeltreibenden Staaten unseres Weltteils, so geht die Ungerechtigkeit, die sie dem *Besuche* fremder Länder und Völker (...) beweisen, bis zum Erschrecken weit (...). In Ostindien (Hindustan) brachten sie unter dem Vorwande bloss beabsichtigter Handelsniederlagen fremde Kriegsvölker hinein, mit ihnen aber Unterdrückung der Eingebornen, Aufwiegelung der verschiedenen Staaten desselben zu weit ausgebreiteten Kriegen, Hungersnot, Aufruhr, Treulosigkeit, und wie die Litanei aller Übel, die das menschliche Geschlecht drücken, weiter lauten mag (...). Und dieses Mächten, die von der Frömmigkeit viel Werks machen, und, indem sie Unrecht wie Wasser trinken, sich in der Rechtgläubigkeit für Auserwählte gehalten wissen wollen’.

Cabe por último perguntar: se, quando nem a natureza nem o acaso, mas tão-somente a nossa vontade nos coloca próximos de um povo, com o qual nenhuma consideração nos obriga a uma união civil, temos o direito, para constituir esses povos e dar a esses homens (selvagens) um estado jurídico (como, por exemplo, os selvagens da América, os hotentotes, os habitantes da Nova Holanda), de empregar, em todos os casos, a força ou (o que talvez valha mais) recorrer a uma compra fictícia, para fundar colônias e nos apropriarmos dessa maneira de seu território, fazendo uso de nossa superioridade, sem ter em conta sua posse originária. Não parece que este direito resulta da própria natureza (como se tivesse horror ao vácuo), e da consideração de que se teria faltado ao fim da criação deixando para sempre inabitadas para homens civilizados imensas extensões de terras em outras partes do mundo, hoje já povoadas em consequência de uma usurpação? Porém, é fácil penetrar através deste véu da injustiça (dissimulação jesuítica), o emprego de todos os meios para um bom fim; deve-se, pois, reprovar esta maneira de adquirir terreno<sup>160</sup>.

Kant revida *in toto* a posição do jurista F. de Vitória, teólogo moral dominicano da Escola de Salamanca, segundo o qual a guerra dos espanhóis contra os ameríndios é legítima porque os últimos rejeitam indevidamente a permanência dos primeiros em seus domínios.

Além da crítica ostensiva ao colonialismo da época, um dado jusfilosófico explica a módica recepção do cosmopolitismo kantiano. A posição cosmopolita de Kant encontra-se aparentemente enredada num dilema, isto é, ou o direito cosmopolita constitui uma categoria supérflua, uma vez que seu objeto faz parte do direito das gentes ou, então, não é apto a ser institucionalizado, como categoria jurídica própria, sem o Estado mundial preterido pelo doutrinador alemão. Segundo P. Kleingeld, o dilema não ocorre, de modo que “a diferença entre direito das gentes e direito cosmopolita pode ser mantida de pé e o último pode ser institucionalizado parcialmente, sem que seja necessário apropriar-se do ideal de uma única e abrangente república mundial”.<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 266. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 205-206. ‘Zuletzt kann noch gefragt werden: Ob, wenn uns weder die Natur noch der Zufall, sondern bloss unser eigener Wille in Nachbarschaft mit einem Volke bringt, welches keine Aussicht zu einer bürgerlichen Verbindung mit ihm verspricht, wir nicht, in der Absicht diese zu stiften und diese Menschen (Wilde) in einen rechtlichen Zustand zu versetzen (wie etwa die amerikanischen Wilden, die Hottentoten, die Neuholländer) befugt sein solten, allenfalls mit Gewalt oder (welches nicht viel besser ist) durch betrügerischen Kauf, Kolonien zu errichten und so Eigentümer ihres Bodens zu werden, ohne Rücksicht auf ihren ersten Besitz, Gebrauch von unserer Überlegenheit zu machen; zumal es die Natur selbst (als die das Leere verabscheut) so zu fordern scheint, und grosse Landstriche in anderen Weltteilen an gesitteten Einwohnern sonst menschenleer geblieben wären, die jetzt herrlich bevölkert sind, oder gar auf immer bleiben müssten, und so der Zweck der Schöpfung vereitelt werden würde? Allein man sieht durch diesen Schleier der Ungerechtigkeit (Jesuitism), alle Mittel zu guten Zwecken zu billigen, leicht durch; diese Art der Erwerbung des Bodens ist also verwerflich’ (vermutlich Vorarbeit).

<sup>161</sup> KLEINGELD, Pauline. Kants politischer Kosmopolitismus. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, 1998, p. 338. ‘Die Unterscheidung zwischen Völkerrecht und Weltbürgerrecht kann aufrecht erhalten werden, und das letztere kann institutionalisiert werden, wenigstens bis zu einem gewissen Grad, ohne das man sich das Ideal einer einzigen allumfassenden Weltrepublik zu eigen machen muss’. Cf. também HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Standford: Standford University Press, 1995; HÖFFE. Kant als Theoretiker der internationalen Rechtsgemeinschaft. In: SCHÖNRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1996, p. 489-505.

Enquanto o direito das gentes tem por atores os Estados, o direito cosmopolita é endereçado a Estados e pessoas. Na medida em que Kant considera o ser humano individual como esteio de direitos no âmbito de um sistema jurídico mundial, o direito racional kantiano pode ser entendido como cosmopolitismo político.

O direito cosmopolita incide sobre as interações internacionais no sentido amplo da comunicação, comércio e negócios. Seu objeto é a hospitalidade. Kant escreve: “o *direito cosmopolita* deve limitar-se às condições da *hospitalidade* universal”.<sup>162</sup> A soberania nacional limita a liberdade do cidadão-viajante do mundo; o conceito kantiano de hospitalidade dá direito ao acesso a outros países, mas não à entrada neles,<sup>163</sup> e muito menos concede o direito ao “domicílio, a não ser por meio de um contrato particular”.<sup>164</sup> Restrito à primeira vista, o direito cosmopolita kantiano abarca não apenas o asilo político, mas cobre também ameaças de fome extrema e de doenças com perigo iminente de perda da vida, quer dizer, o Estado estrangeiro deve ponderar se a não aceitação do visitante implica o fim da existência do último, ficando vedado o transporte de volta ao país de origem se nele a morte ou o homicídio aguarda a pessoa. Como a fundamentação do direito cosmopolita, dada por Kant via posse originária do solo, incide diretamente sobre a época colonial, o *ius cosmopolitanum* pós-colonial pode também ser sustentado com o único direito originário e inato do homem ao usufruto da liberdade.

Tal embasamento doutrinário amplia as condições de hospitalidade universal que, por sua vez, determina o âmbito de aplicação do direito cosmopolita. Em virtude de sua humanidade, cada homem é titular irrestrito do direito à liberdade compatível com o direito à liberdade do semelhante. Hóspedes potenciais não têm direito de invadir a esfera alheia à revelia de qualquer licença, aceite ou habilitação, de modo semelhante como não podem ser rechaçados quando isso cerceia totalmente sua liberdade. Distendidas de forma a concorrer com a interação de pensamentos, as condições de hospitalidade alcançam o grau máximo de incidência sobre o direito cosmopolita. Segundo Kant, depende do respectivo destinatário de um bate-papo informal, se o dito por alguém é tomado por verdadeiro ou por falso. De igual modo, pedidos de visita, permanência, estudo ou trabalho feitos a autoridades estrangeiras não limitam a liberdade alheia, uma vez que seu atendimento depende exclusivamente dos destinatários.

Na medida em que o indivíduo torna-se titular de direitos e deveres no âmbito do direito das gentes, a ponto de cobrar pessoalmente esses direitos e responder, igualmente de forma pessoal, ao não cumprimento de seus deveres, o direito cosmopolita kantiano continua mantendo a tensão jusfilosófica entre humanidade e cidadania que caracteriza o conjunto do direito racional kantiano. A idéia de que o *ius cosmopolitanum* venha algum dia a ser institucionalizado à revelia do direito das gentes e na contramão dos Estados nacionais não passa de vã quimera ou, como Kant também diz, é mera iluminação e constitui puro fanatismo moral.

---

<sup>162</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden* 357. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 69. “Das *Weltbürgerrecht* soll auf Bedingungen der allgemeinen *Hospitalität* eingeschränkt sein”.

<sup>163</sup> *Ibidem*, 359, p. 71.

<sup>164</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 253. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 175. (...) wenn es gleich nicht ein Recht der *Ansiedlung* auf dem Boden eines anderen Volks (*ius incolatus*) ist, als zu welchem ein besonderer Vertrag erfordert wird”.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. *Lectures on Kant's political Philosophy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.
- ARISTÓTELES. *Politics*. Ed. by J. Barnes. Princeton: University Press, 1995.
- BRANDT, Reinhard. *Eigentumstheorien von Grotius bis Kant*. Stuttgart-Bad Cannstatt, 1974.
- \_\_\_\_\_. ‘Das Erlaubnisgesetz, oder: Vernunft und Geschichte in Kants Rechtslehre’. In: *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin: de Gruyter, 1982.
- \_\_\_\_\_. Gerechtigkeit bei Kant. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, p. 25-43, 1997.
- DUTRA, Delamar V. *Kant e Habermas. A reformulação discursiva da moral kantiana*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002 (Coleção Filosofia).
- FOUCAULT, Michel. *Dits et Écrits IV (1980-1988)*. Paris : Gallimard, 1994.
- FULDA, Hans-F. Kants Postulat des öffentlichen Rechts. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, 1998.
- \_\_\_\_\_. ‘Deduktion der Einteilung eines Systems - erörtert am Beispiel Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre’. In: FULDA, H. F. & STOLZENBERG, J. (Org.) *Architektonik und System in der Philosophie Kants*. Hamburg: Meiner, 2001.
- GERHARDT, Volker. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik*. Bedingungen und Gründe politischen Handelns. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Immanuel Kants Entwurf “Zum ewigen Frieden”*. Eine Theorie der Politik. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1995.
- \_\_\_\_\_. Ausübende Rechtslehre. Kants Begriff der Politik. In: SCHOENRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main, 1996.
- \_\_\_\_\_. Eine kritische Theorie der Politik ueber Kants Entwurf *Zum ewigen Frieden*. In: ROHDEN (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997.
- GOUG, John-W. *The social contract*. 2<sup>nd</sup> ed. Oxford: Clarendon Press, 1957.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993.
- \_\_\_\_\_. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Die Zukunft der menschlichen Natur*. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 2001.

- HEGEL, Georg F.-W. *Grundlinien der Philosophie des Rechts* parágrafo 75 (Adendo). Hrsg. von J. Hoffmeister. Hamburg: Meiner, 1955.
- HECK, José N. Estado e propriedade no direito de Kant. *Veritas*, Porto Alegre, v. 43, n. 1, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Direito e moral*. Duas lições sobre Kant. Goiânia: Editoras UFG/UCG, 2000.
- \_\_\_\_\_. Autonomia, sentimento de respeito e Direito. *Veritas*. Porto Alegre, v. 46, n. 4, 2001.
- HERB, Karlfriedrich. *Bürgerliche Freiheit* (Kant). Freiburg/München: Verlag K. Alber, 1999.
- HERB, K. LUDWIG, B. Naturzustand, Eigentum und Staat. Immanuel Kants Relativierung des ‘Ideal des hobbes’. *Kant-Studien*, 83, Berlin, 1993.
- HÖFFE, O. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da ‘Introdução à Doutrina do Direito’. *Studia Kantiana*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 203-234, 1998.
- \_\_\_\_\_. Ist Kants Rechtsphilosophie noch aktuell? Ders. (Hrsg.). *Kant. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie Verlag, Bd. 19, (Reihe: Klassiker Auslege), 1999.
- \_\_\_\_\_. *Gerechtigkeit*. Eine philosophische Einführung. München: Verlag Beck, 2001.
- HUME, David. Of the original contract. *Essays*. Ed. By K. Haakonssen. Cambridge: University Press, 1994.
- KANT, Immanuel. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Metaphysische Anfangsgründe der Tugendlehre*. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Kritik der praktischen Vernunft*. Hrsg. von K. Vorländer. 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1967.
- \_\_\_\_\_. *Über den Gemeinspruch* (Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes); Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Völkerrecht. In *allgemein-philanthropischer, d.i. kosmopolitischer Absicht betrachtet* (gegen Moses Mendelssohn). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992.
- \_\_\_\_\_. Idee zur einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht. In: *Kleiner Schriften zur Geschichtsphilosophie, Ethik und Politik*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Meiner, 1973.
- \_\_\_\_\_. Was heisst: sich im Denken orientieren?/Que significa: orientar-se no pensamento? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos* . 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- \_\_\_\_\_. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?/Resposta à pergunta: que é ‘Esclarecimento’? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos* . 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

- KAULBACH, F. *Studien zur späten Rechtsphilosophie Kants und ihrer transzendentalen Methode*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1982.
- \_\_\_\_\_. Das transzendental-juridische Grundverhältnis im Vernunftbegriff Kants und der Bezug zwischen Rechts und Gesellschaft. In: KAULBACH & KRAWIETZ (Hrsg.). *Rechts und Gesellschaft*. Festschrift für H. Schelsky. Berlin: de Gruyter, 1988.
- \_\_\_\_\_. Rechtsgehorsam und Gerechtigkeit bei Kant. In: KORFF, F.-W. (Hrsg.) *Redliches Denken*. Festschrift für G.-G. Grau. Stuttgart-Bad Cannstatt: Frommann Holzboog, 1982.
- KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2. Neu bearb. und erweit. Auflage, 1960. Unveränd. Nachdruck. Wien: Franz Deuticke, 1983.
- KERSTING, Wolfgang. Kant und der staatsphilosophische Kontraktualismus. *Allgemeine Zeitschrift für Philosophie* 8/1983.
- \_\_\_\_\_. Neuere Interpretationen der kantischen Rechtsphilosophie. *Zeitschrift für Philosophische Forschung* 37/1983.
- \_\_\_\_\_. Gesellschaft als Postulat. Kant und das Problem der Gesellschaftsbegründung. *Prima philosophia* 2/1989.
- \_\_\_\_\_. Die Logik des kontraktualistischen Arguments. In: GERHARDT, V. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik*. Bedingungen und Gründe politischen Handelns. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990.
- \_\_\_\_\_. Politics, freedom, and order: Kant's political philosophy. In: GUYER, P. *A companion to Kant*. Cambridge, Mass. Cambridge University Press, 1992.
- \_\_\_\_\_. Pax Kantiana. Towards a political philosophy of International Relations. *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* LXXX, 1994.
- \_\_\_\_\_. Politische Philosophie der internationalen Beziehungen. In: BAYERTZ, K. (Hrsg.). *Politik und Ethik*. Stuttgart: Reclam, 1996.
- \_\_\_\_\_. Globale Rechtsordnung oder weltweite Verteilungsgerechtigkeit? Über den systematischen Grundriss einer politischen Philosophie der internationalen Beziehungen. In: GERHARDT, G. & OTTMANN, H. & THOMPSON, P. (Hrsg.) *Politisches Denken*. Jahrbuch 1995/6. Stuttgart: Metzler, 1995.
- \_\_\_\_\_. Philosophische Friedenstheorie und globale Rechts- und Friedensordnung. *Zeitschrift für Politik* 44/1997.
- \_\_\_\_\_. Die Gerechtigkeitsgrenzen und das gute setzt das Ziel. In: HOFFE, O. (Hrsg.). *John Rawls: Theorie der Gerechtigkeit*. Berlin: Akademie Verlag, (Reihe: Klassiker Auslagen), 1998.
- \_\_\_\_\_. Die Vertragsidee des Contract social und die Tradition des neuzeitlichen Kontraktualismus. In: BRANDT, R. & HERB, K. (Hrsg.). *Jean-Jacques Rousseau: Vom*

- Gesellschaftsvertrag oder Prinzipien des Staatsrechts. Berlin: Akademie Verlag, (Reihe: Klassiker Auslegen), 2000.
- \_\_\_\_\_. *Recht, Gerechtigkeit und demokratische Tugend*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Über die Grenzen der Gerechtigkeit und der Moral*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Jean-Jacques Rousseaus "Gesellschaftsvertrag"*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Moderne Freiheit IV: Liberale Eugenik*, 2002 (mimeo).
- KLEINGELD, Pauline. Kants politischer Kosmopolitismus. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, 1997.
- KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie*. Über Kants Metaphysik der Sitten. Berlin/New York : de Gruyter, 1994.
- KÜHL, Karl. "Naturrecht und positives Recht in Kants Rechtsphilosophie". In: DREIER (Hsg). *Rechtspositivismus und Wertbezug des Rechts*. Stuttgart: Franz Steiner, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Eigentumsordnung als Freiheitsordnung. Zur Aktualität der kantischen Rechts- und Eigentumslehre*. München: Verlag K. Alber, 1984.
- LOPARIC, Zeljko. O fato da razão. Uma interpretação semântica. *Analytica*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.
- \_\_\_\_\_. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. Campinas 2003 (mimeo).
- LUDWIG, Bernd. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988 (Kant-Forschungen).
- RILEY, Patrick. *Will and political legitimacy*. Cambridge, Mass. University Press, 1982.
- ROHDEN, Valério. Sociabilidade legal. Uma ligação entre direito e humanidade na 3. Crítica de Kant. In: *Analytica*, Rio de Janeiro : v. 1 n. 2, 1994.
- \_\_\_\_\_. Razão prática e direito. In: ROHDEN (Coord.). *Racionalidade e ação*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1992.
- TERRA, Ricardo. *A política tensa*. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo : Iluminuras, 1995.
- \_\_\_\_\_. Foucault leitor de Kant: da antropologia à ontologia do presente. *Analytica*. Rio de Janeiro: v. 2, n. 1, 1997.
- \_\_\_\_\_. Juízo político e prudência em *À paz perpétua*. In: ROHDEN (Coord.). Kant e a instituição da paz. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997.

- \_\_\_\_\_. Notas sobre o conceito de passagem (*Übergang*) no pensamento kantiano. In: MARQUES, Edgar et alii. (Org.). *Verdade, conhecimento e ação*. Ensaios em homenagem a Guido de Almeida e Raul Landim Filho. São Paulo : Loyola, 1999.
- WOOD, Allen W. Kant's doctrine of right: Introduction. In: *Immanuel Kant. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1999 (Klassiker Auslegen).